



# **EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO BANCO DOS RÉUS:**

Violações de Direitos Humanos e Possibilidades de Responsabilização

**Terra de Direitos**

Fernando Gallardo Vieira Prioste e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino

# **EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO BANCO DOS RÉUS:** Violações de Direitos Humanos e Possibilidades de Responsabilização

PUBLICAÇÃO:  
Terra de Direitos

AUTORIA:  
Fernando Gallardo Vieira Prioste e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino

COLABORAÇÃO:  
Alejandro Teitelbaum, Ana Saggioro Garcia, Laura Bregenski Schühli, Leandro Scalabrim e Maura Prendville

REVISÃO:  
Silmara Krainer Vitta

PROJETO GRÁFICO:  
Saulo Kozel Teixeira

DIAGRAMAÇÃO, EDITORAÇÃO:  
SK Editora Ltda.

APOIO INSTITUCIONAL:  
Instituto Rosa Luxemburg Stiftung

IMPRESSÃO:  
Maxigráfica

TIRAGEM:  
1.000 exemplares

CONTATOS:  
[www.terradedireitos.org.br](http://www.terradedireitos.org.br)  
[terradedireitos@terradedireitos.org.br](mailto:terradedireitos@terradedireitos.org.br) | [comunicacao@terradedireitos.org.br](mailto:comunicacao@terradedireitos.org.br)  
Rua Des. Ermelino de Leão, n.15, cj. 72 – 80.410-230 – Centro – Curitiba, PR  
Fone: 55 41 3232-4660

É permitida a reprodução deste material, desde que citada a fonte e que não seja utilizada para fins comerciais.

Empresas Transnacionais no Banco dos Réus:  
Violações de Direitos Humanos e Possibilidades de Responsabilização / autores: Fernando Gallardo Vieira Prioste e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino – Curitiba: Terra de Direitos, 2009. 68 páginas.

ISBN: 978-85-62884-03-0

1. Direitos Humanos – Justiça. 2. Empresas Transnacionais – Litígios.

# **EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO BANCO DOS RÉUS:**

Violações de Direitos Humanos e Possibilidades de Responsabilização

**Terra de Direitos**

Fernando Gallardo Vieira Prioste e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino

Curitiba | 2010

# ▶ ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	<b>7</b>
GUIA DE CONSULTA	<b>8</b>
EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: INTERESSES ANTAGÔNICOS	<b>11</b>
AÇÕES JURÍDICAS E EMPRESAS TRANSNACIONAIS	<b>13</b>
O SENTIDO DE LITIGAR E OS LIMITES DA LITIGÂNCIA CONTRA TRANSNACIONAIS – POR ALEJANDRO TEITELBAUM	<b>15</b>
SUBSÍDIOS PARA AÇÕES JURÍDICAS	<b>18</b>
Relação entre advogados, movimentos sociais e vítimas	<b>18</b>
Informações sobre a empresa	<b>20</b>
Tipologia das violações de Direitos Humanos e litígios em rede	<b>21</b>
Definição dos objetivos da ação jurídica	<b>21</b>
Possibilidade de realizar e suportar a ação jurídica	<b>22</b>
Análise dos diversos espaços, instrumentos e forma da intervenção	<b>23</b>
MECANISMOS NACIONAIS	<b>25</b>
Ato das Reclamações Civas Estrangeiras (ATCA)	<b>26</b>
<b>Caso 1:</b> Wiwa v. Royal Dutch Petroleum Company e Shell Transport Ltda.	<b>28</b>
<b>Caso 2:</b> Aguinda v. Texaco Inc. e Gabriel Ashanda Jota et al. v. Texaco Inc.	<b>29</b>
Lei das Empresas (Companies Act)	<b>31</b>

## MECANISMOS INTERNACIONAIS 34

Organização das Nações Unidas (ONU) 35

Organização Internacional do Trabalho (OIT) 39

**Caso 1:** Sindiquímica-PR v. Fosfértil/Ultrafértil 42

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) 44

**Caso 1:** Comunidade Dongria Kondh v. Vedanta Alumina Ltda. 46

**Caso 2:** Cave e Sipetrol v. Shell 47

União Europeia (Comitê Econômico e Social Europeu) 48

**Caso 1:** Fundação Marangopoulos de Direitos Humanos v.  
Empresa de Energia Pública 50

Organização dos Estados Americanos (OEA) 52

**Caso 1:** Mayagna Awas Tingni v. Nicarágua 54

## MECANISMOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 55

Banco Mundial (Associação Internacional de Desenvolvimento e  
Banco Mundial para Reconstrução e Desenvolvimento) 56

**Caso 1:** Comunidades de Parej Oriental v. Coal India Ltda. 58

Banco Mundial (Corporação Financeira Internacional  
e Agência Multilateral de Garantia de Investimentos) 60

**Caso 1:** Federación de Rondas Campesinas v. Minera Yanacocha S.A. 62

**Caso 2:** Diversos grupos v. André Maggi Participações Ltda. 63

Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) 64

**Caso 1:** Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) v.  
Tractebel Energia S.A. 66

## REFERÊNCIAS 68

## ANOTAÇÕES 70




# APRESENTAÇÃO

**E**ste trabalho foi desenvolvido frente à necessidade de expor o acúmulo de conhecimento e experiências no tema da responsabilização das empresas transnacionais por violação de Direitos Humanos, apontando possíveis caminhos de intervenção.

O presente guia pretende mostrar alguns elementos básicos no tema Direitos Humanos, empresas transnacionais e litígios. Tem por objetivo indicar os caminhos que podem ser trilhados por organizações e movimentos sociais que pretendam atuar contra as violações de Direitos Humanos cometidas por transnacionais. Assim, são analisados alguns dos instrumentos de responsabilização dessas empresas disponíveis no sistema nacional e internacional, contribuindo assim na sistematização do conhecimento e experiência acerca da responsabilização de empresas transnacionais por violações de Direitos Humanos.

Não temos a pretensão de esgotar o tema ou de fazer uma avaliação conclusiva sobre os instrumentos e espaços de litígios contra transnacionais. A ideia de elaboração deste material advém dos resultados e propostas de diferentes oficinas realizadas pela Terra de Direitos e Instituto Rosa Luxemburg Stiftung, em conjunto com outras entidades, assim como da participação em instâncias de discussão internacional, como o Tribunal Permanente dos Povos.

Logo, este trabalho irá contribuir na avaliação das organizações da sociedade civil, em casos concretos, sobre realizar ações jurídicas contra empresas transnacionais.

 tema que envolve a responsabilização das empresas transnacionais por violações de Direitos Humanos, apesar de ser relativamente novo, conta com abordagem complexa e extensa. De igual forma, os desafios que se colocam para aprimorar os instrumentos que possibilitem atuação jurídica contra transnacionais dependem de uma avaliação complexa do contexto político e da elaboração de novas teses jurídicas nacionais e internacionais.

Dessa forma, abordar os instrumentos nacionais e internacionais de forma crítica e baseada em experiências pressupõe a elaboração de um material complexo quanto à densidade do conteúdo e simples na forma de exposição.

Para dar conta dessa necessidade, o presente trabalho se organiza, basicamente, em dois momentos. No primeiro momento, são apresentadas questões gerais que podem nortear uma intervenção jurídica contra transnacionais.

No tópico *Empresas Transnacionais e Direitos Humanos: Interesses Antagônicos* faz-se a relação da atuação das transnacionais, seus objetivos econômicos e violações de Direitos Humanos. Apontamos, assim, que o objetivo de obter o máximo de lucro está, por natureza, em contraposição ao respeito aos Direitos Humanos. Assim, destacamos que a solução passaria pela construção de uma nova forma de produzir, um outro modelo socioeconômico.

No tópico *Ações Jurídicas e Empresas Transnacionais* fazemos algumas considerações sobre a pertinência de realizar ações jurídicas contra as empresas.

Para problematizar os limites da intervenção jurídica, convidamos o professor Alejandro Teitelbaum para apresentar sua opinião sobre *O Sentido de Litigar e os Limites do Litígio contra Transnacionais*.

Posteriormente, no tópico sobre *Subsídios para Ações Jurídicas* apresentamos algumas indicações de elementos que entendemos ser importantes para a avaliação nas possíveis intervenções jurídicas contra empresas transnacionais. São prestadas informações sobre as bases necessárias para iniciar a criação de estratégias jurídicas contra transnacionais.

O segundo momento do material trata especificamente dos mecanismos nacionais e internacionais em que se pode fazer ações jurídicas contra transnacionais.

São analisados os seguintes mecanismos: *ATCA (EUA)*, *Lei de Empresas (Inglaterra)*, *ONU*, *OIT*, *OCDE*, *OEA*, *Banco Mundial – Painel de Inspeção*, *Banco Mundial – Ombudsman*, *BID*, *União Europeia*.

Em cada um desses mecanismos, de forma didática, apresentamos os principais aspectos que devem ser levados em consideração para realizar ações jurídicas. O quadro a seguir indica qual informação será apresentada em cada um dos subtópicos dos mecanismos.



## »» **O que é**

São informações gerais sobre o mecanismo que permitem uma primeira consideração sobre sua finalidade.

## »» **Abrangência territorial**

Mostra o alcance territorial jurisdicional de cada instrumento. Ou seja, aqui haverá informações sobre quais casos podem ser submetidos a cada instrumento, segundo o local em que ocorreu a violação.

## »» **Litigiosidade (necessidade de advogados)**

Neste ponto há informação se é obrigatória a atuação por meio de advogado.

## »» **Marco normativo**

Refere-se às leis que podem ser suscitadas em cada instrumento, que podem servir de base para as ações.

## »» **Custo**

Refere-se ao gasto de recurso necessário para atuar no instrumento, como advogados, custas processuais, provas e outros.

## »» **Monitoramento**

Forma de acompanhamento do desenvolvimento do caso em cada instrumento. São apresentadas informações sobre como cada instrumento presta contas do andamento do caso à parte que requereu a sua abertura e quais as ações que as organizações necessitam fazer para monitorar cada caso.

## »» **Idioma de petição**

O idioma oficial que é usado em cada instrumento.

## »» **Natureza dos órgãos responsáveis**

Informações sobre o órgão a ser acionado. São disponibilizadas informações para que se possa saber se o órgão é privado, se é órgão de Estado nacional ou se é órgão internacional. Da mesma forma, são apontadas informações sobre sua composição (só por agentes do Estado ou se tem participação da sociedade).

## ▶▶ **Matérias aceitas**

Matérias jurídicas que podem ser levadas em cada instrumento, como por exemplo, direitos civis, Dhescas, matéria trabalhista, etc.

## ▶▶ **Resultados possíveis**

Diz respeito à abrangência, quanto à matéria, e os possíveis efeitos das decisões.

## ▶▶ **Tempo de duração**

Se a atuação no instrumento é de curto, médio ou longo prazo.

## ▶▶ **Nível de protagonismo comunitário**

São traçados alguns apontamentos sobre as possibilidades e as formas das comunidades, movimentos sociais e vítimas intervirem diretamente no processo, se só advogado poderá se manifestar no caso, etc. Ou seja, as informações apresentadas dizem respeito à forma como cada instrumento possibilita a intervenção direta das comunidades, avaliando quanto estas podem depender de terceiros para acompanhar o andamento dos casos.

## ▶▶ **Avaliação crítica**

Aqui se faz uma avaliação sobre a potencialidade de cada instrumento contra transnacionais, a partir de casos já apreciados.

## ▶▶ **Casos emblemáticos**

Exposição de dois casos que podem servir de paradigma para melhor entender o instrumento.

# ▶ EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: INTERESSES ANTAGÔNICOS

**N**este trabalho, partimos de reflexões sobre qual modelo de sociedade temos e a possibilidade de construção de outra sociedade. Não temos dúvidas que o atual modelo gera exclusão social, concentração de renda e graves danos ambientais. Isso por verificar que o capital se impõe de maneira plena sobre questões sociais, éticas e Direitos Humanos. Nesse modelo, as empresas transnacionais têm papel protagonista.

Entendemos que é necessário alterar esse paradigma, colocando como eixo maior da sociedade as necessidades das pessoas, dos grupos sociais e do meio ambiente. Uma sociedade que atue pela erradicação da pobreza, pela justa distribuição das riquezas e pela sustentabilidade ambiental da vida necessita ter como paradigma o respeito aos Direitos Humanos. Para alcançar esse objetivo, a sociedade deve ter protagonismo na ação, humanizando-se quando luta por direitos, na mesma medida em que a luta transforma os Direitos Humanos, colocando-os como fundamentais, principais eixos norteadores da nossa sociedade.

As empresas transnacionais, fenômeno mundializado, têm incrível poder econômico, grande poder político e estrutural. Respalgadas por Estados e pelas organizações internacionais multilaterais na busca pela maximização dos lucros e minimização dos prejuízos, atuam por meio de coerção física e moral, cooptação e indução. Elas podem ser apontadas, ao lado dos Estados nacionais, seguramente, como os principais entes violadores de Direitos Humanos no mundo, verdadeiros obstáculos na luta social.

O atual modelo econômico é implementado no interesse das transnacionais e do sistema financeiro. Da mesma forma, os sistemas jurídicos nacionais e internacionais estão postos a beneficiar as empresas, não os consumidores.

O consumismo desenfreado e ambientalmente insustentável também está articulado com as necessidades das empresas. Isso pelo fato de que a satisfação das necessidades das pessoas, no acesso a bens de consumo, se dá mais pela melhor forma de obtenção de lucro do que pela forma mais econômica e sustentável de satisfação dessas necessidades.

Toda essa construção econômica, jurídica e social planifica, financia e beneficia as empresas transnacionais, que sistematicamente geram graves violações de Direitos Humanos em todo o mundo.

Vale destacar que, tanto no âmbito dos Estados nacionais quanto no panorama internacional, as leis são muito mais fortes e aplicáveis para tutelar os interesses econômicos das empresas transnacionais do que os Direitos Humanos. São poucos os instrumentos jurídicos realmente eficazes para impor o respeito aos Direitos Humanos, principalmente os Dhescas, assim como são débeis os instrumentos de responsabilização e punição das empresas por violações de Direitos Humanos.

As transnacionais dispõem de farto arcabouço jurídico para abrir mercados, despejar povos

inteiros de seus territórios, para assegurar acesso forçado a recursos naturais, liberar experiências com transgênicos, assegurar patentes de produtos e recursos naturais, etc.

Prova disso é o fato de os tratados e convenções internacionais relativos à vigência e garantia dos Direitos Humanos não prevalecerem, na prática, sobre as diretrizes e acordos internacionais em matéria comercial. E é fato notório que as empresas transnacionais têm atuado de forma a fazer prevalecer interesses econômicos ante o respeito aos Direitos Humanos, o que vem sendo chamado de “nova Lex Mercatoria” ou a assimetria jurídica internacional do direito comercial sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Um típico exemplo dessa disparidade é o Centro Internacional para a Resolução de Disputas de Investimento (CIADI) do Banco Mundial, a maior entidade internacional de arbitragem do mundo, em que se enfrentam empresas e Estados. Dentro do espírito da Lex Mercatoria, as transnacionais podem processar no CIADI países que violam acordos de investimento, mas os Estados não podem processar empresas. É uma instituição sem qualquer transparência, pois é vetado o acesso a todos os documentos dos casos pelo público. Apesar de o Centro atualmente aceitar *cartas amicus* (informações de terceiros sobre o caso) de organizações de Direitos Humanos, não resta dúvida de que o órgão é politicamente favorável aos atores privados, que em geral saem vencedores.

A questão central no debate sobre Direitos Humanos e atuação de empresas transnacionais, então, não se restringe a um trabalho que viesse, tão somente, minimizar o impacto da atuação das empresas no respeito aos direitos. A questão se coloca muito além, deve ser observada quanto ao modelo de sociedade existente, o papel que nela as empresas transnacionais têm, e o que deve ser alterado em nossa sociedade para que o respeito aos direitos humanos possa ser uma das plataformas de erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e construção de uma forma ambientalmente sustentável de vida.

# ▶ AÇÕES JURÍDICAS E EMPRESAS TRANSNACIONAIS

**É** fato incontroverso que as transnacionais atuam juridicamente no campo dos Direitos Humanos para dificultar a elaboração de marcos normativos nessa área; agem na elaboração de normas processuais que dificultem a responsabilização por violações; na constituição de leis que lhes garantem direitos econômicos sobre bens culturais e da natureza; nas leis que regem o ordenamento fundiário, entre outras tantas ações. Esse quadro, por si só, é suficiente para atestar que as transnacionais influenciam os marcos jurídicos nacionais e internacionais em Direitos Humanos.

Essas empresas também utilizam órgãos jurisdicionais como o Poder Judiciário dos Estados nacionais, câmaras de arbitragens nacionais e internacionais, instituições como a Organização Mundial do Comércio e a Organizações das Nações Unidas para viabilizar e concretizar seus interesses e minimizar a incidência dos Direitos Humanos.

Assim, avaliamos que os espaços e instrumentos jurídicos são utilizados pelas transnacionais e compõem sua estratégia de intervenção, formando verdadeiro campo político de intervenção. Entendemos que no embate contra as empresas transnacionais ações jurídicas (litigiosas ou não) não podem ser descartadas. Contudo, com isso não queremos dizer que em todos os casos deve ser feita uma ação jurídica contra transnacionais.

Existem sérias dificuldades para atuar juridicamente contra empresas. Alguns desses obstáculos estão colocados neste guia. Porém, é indispensável afirmar que existem experiências exitosas e que a atuação contra o interesse das transnacionais, por si só, já representa uma barreira à violação de direitos.

A intervenção judicial, pela própria natureza da defesa de Direitos Humanos, deve ser ética. A prática deve ser em si exemplo de decência, o que não necessariamente está atrelado à ingenuidade ou falta de vigor ou coragem na atuação. Não será possível realmente defender Direitos Humanos se a atuação não estiver lastreada pelos mesmos princípios que defende, sob pena de amesquinhar os efeitos da ação.

O trabalho de preparação de uma ação jurídica complexa demanda um estudo aprofundado dos casos, fato que por si já contribui na leitura da relação política que se estabelece entre interesses da empresa e efetivação de Direitos Humanos.

A intervenção jurídica, nesse panorama, pode se dar, basicamente, em dois eixos: reativo e ativo.

Quando a atuação das empresas já violou direitos ou está na iminência de fazê-lo, há necessidade de intervenção reativa para impedir ou minimizar os efeitos dessa atuação. Quando a intervenção jurídica reativa não é feita, não sendo colocados obstáculos jurídicos à ação das empresas, perde-se a possibilidade de utilização de um campo político de atuação, o judicial, facilitando a investida das empresas.

Ressalte-se que nas ações reativas, via de regra, há poucas possibilidades de obter ganhos que imponham grandes derrotas às empresas.

Já a atuação jurídica ativa contra os interesses das transnacionais, quando bem preparada, pode alcançar maiores efeitos concretos nas disputas por direitos. Essas ações têm maior possibilidade de abrir espaços para experiências que possam ser replicadas a outros casos, tendendo a formar um campo político e jurídico de contraponto aos interesses das empresas.

Na mesma linha, não se pode deixar de destacar que somente realizando as ações de mobilização social é que se pode alcançar algum resultado positivo no âmbito jurídico. Não se pode afirmar que a realização da ação jurídica trará resultados positivos e concretos em todos os casos, mas podemos confirmar que a falta de ações jurídicas certamente não gerará ganhos e facilitará ainda mais a atuação das empresas.

Também é necessário apontar que ações judiciais não respondem a todas as necessidades na luta pela efetivação de direitos. Muitas ações resultam apenas no pagamento de uma indenização e dificilmente abarcam as necessidades dos sujeitos de direito, como, por exemplo, nas questões espirituais, religiosas ou culturais.

Por fim, vale ressaltar o fato de que as empresas dependem dos marcos regulatórios vinculativos nacionais e internacionais para operar. Ainda que as leis lhes sejam mais favoráveis, existem algumas que podem ser usadas contra elas. Muito embora as transnacionais tenham muitas normas a elas favoráveis, o ordenamento jurídico não lhes é absolutamente favorável. As lutas sociais ao longo da história fizeram com que direitos fossem reconhecidos em lei.

Da mesma forma, não podemos entender o Poder Judiciário e os órgãos e mecanismos internacionais como blocos monolíticos, que só decidem e atuam única e exclusivamente no interesse das empresas. Esses espaços estão em constante disputa, neles existem alguns atores que não estão diretamente comprometidos com esses interesses. Algumas vitórias expressivas já foram alcançadas e apontam a possibilidade de continuidade da intervenção.

# ▶ O SENTIDO DE LITIGAR E OS LIMITES DA LITIGÂNCIA CONTRA TRANSNACIONAIS

Por **Alejandro Teitelbaum**

Os juízos contra sociedades transnacionais estão cercados de problemas e obstáculos. Trata-se de litigar contra empresas que dispõem de enormes recursos econômicos, de um exército de advogados que, com toda espécie de astúcias processuais (questões de jurisdição, etc.), fazem com que a demanda dure por muitos anos, de maneira que os custos do caso se tornem excessivamente elevados para os demandantes e, não poucas vezes, ainda que a sentença seja favorável às vítimas, a cobrança das indenizações se mostra difícil, senão impossível.

Corre-se o risco de fomentar ilusões sobre os resultados de uma ação judicial, pois quase sempre prevalecerão os fortes interesses em jogo, que podem ser mesmo coincidentes entre o governo do país, a coletividade afetada e a empresa demandada. Não se deve esquecer que, embora as normas jurídicas ofereçam bons pontos de apoio, os tribunais de justiça fazem parte do sistema. Ademais, não é possível comparar um litígio de um coletivo de cidadãos estadunidenses contra uma empresa de seu próprio país, por exemplo, com contaminação ambiental ou outro litígio em que os querelantes são um grupo indígena da Amazônia. São totalmente distintos os interesses econômico-políticos em jogo, a relação de forças e inclusive os fundos disponíveis para litigar.

É preciso se prevenir contra a indústria jurídica das indenizações que praticam alguns escritórios de advocacia ao aceitar “acordos amistosos”, que desnaturalizam a finalidade jurídica, econômica, política e social dos litígios contra sociedades transnacionais. Além disso, eles tergiversam os alcances jurídicos dos acordos, os quais não vacilam em qualificar de “históricos” quando, na verdade, são vitórias ínfimas, isto é, o verdadeiro balanço jurídico, econômico, social e político desses acordos é fundamentalmente negativo.

Não obstante, quando certas condições favoráveis estão dadas, podem ser intentadas ações judiciais contra as empresas transnacionais, levando em conta algumas regras básicas.

## ▶ **A eleição da jurisdição**

Em âmbito nacional, a atividade jurisdicional pode e deve ser exercida plenamente com relação aos particulares, incluídas as sociedades transnacionais, aplicando o direito nacional e as normas internacionais vigentes no direito interno.

Os tribunais nacionais competentes para esse tipo de demanda podem ser o do local onde se produziu o dano ou o da sede principal da sociedade que o provocou, sem prejuízo de outras possibilidades, como o domicílio das vítimas, se esse é diferente do lugar em que o dano ocorreu.

**É muito importante ter em conta se a legislação e/ou jurisprudência do país que se pensa eleger para litigar admite ou não, e com que alcance, o princípio da jurisdição universal. A Espanha, que reconhecia com amplitude esse princípio, modificou sua lei em 2009 num sentido extremamente restritivo.**

Qual é a jurisdição ou as jurisdições competentes é um tema complexo, que deve ser estudado cuidadosamente, considerando as implicações jurídicas, econômicas e políticas.

## ► Os atores e juízo

A ação deve ser iniciada coletivamente (ação coletiva, ação popular, ação de classe), em nome da maior quantidade possível de vítimas e, se viável, em nome de interesses difusos. Essa forma de proceder serve, entre outras coisas, para dar a elas a participação mais ampla possível e para que, na hipótese de uma transação, sejam consultadas todas as vítimas.

Para atuar nos tribunais, parte-se do princípio geral de que aquele ou aqueles que demandam devem demonstrar que são diretamente afetados. Esse é o fundamento clássico da ação judicial: a lesão a um direito subjetivo, isto é, ter sofrido um dano pessoal. A isso se chama “legitimação ativa”. Se várias pessoas iniciaram separadamente a ação, podem pedir a cumulação das demandas pelo fato de o autor do dano ser o mesmo em todos os casos.

Mas o princípio da legitimação ativa foi expandido em diversos países para a defesa dos interesses difusos, para as chamadas “ações de classe”, em defesa de interesses coletivos afetados, e ainda para a ação popular.

No caso dos interesses difusos, o autor (um ou vários) não invoca uma lesão direta a seus direitos individuais, mas uma lesão causada a um número indeterminado e indeterminável de pessoas. Geralmente se invoca a defesa dos interesses difusos quando se tratam de danos ao meio ambiente, no entanto esse argumento também é possível para violações de outros direitos fundamentais da sociedade em geral ou de uma coletividade em particular.

Nas chamadas ações de classe, ou ações coletivas, os autores constituem um grupo de pessoas identificável, o qual foi diretamente afetado. Aqui, já não se trata da defesa de interesses difusos de difícil atribuição.

## ► Demanda contra uma filial

Quando se processa a filial de uma sociedade transnacional, é de grande importância, se queremos tornar efetiva a reparação exigida, pleitear a **responsabilidade solidária da casa matriz com suas sucursais** e, ligado a isso, estudar cuidadosamente a estratégia contra a possível declaração judicial de incompetência dos tribunais com jurisdição na sede principal da empresa.

Isso significa que é preciso demonstrar que a filial, ainda que tenha a aparência jurídica de ser uma empresa autônoma, é substancialmente uma unidade econômica com a casa matriz e que esta última deve, portanto, responder solidariamente.



## ▶ **Direito de invocar no processo**

A partir da noção de interdependência, indivisibilidade e “permeabilidade” das normas aplicáveis em matéria de Direitos Humanos, o direito invocado no processo deve incluir não somente aquele que foi diretamente violado, senão também um espectro amplo de direitos indiretamente afetados, de maneira a dar um fundamento jurídico mais sólido à causa.

Por exemplo, a violação de certos direitos econômicos, sociais e culturais pode significar igualmente a violação da dignidade da pessoa humana, do direito à vida ou mesmo a violação do direito de não sofrer tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, entre outros.

- ▷ **No caso de uma transação, a responsabilidade da empresa não deve ser objeto de negociação. São social e politicamente inadmissíveis acordos que isentam a empresa de sua responsabilidade.**
- ▷ **Respaldo popular da causa.**

## ▶ **Tribunais Internacionais**

A Corte Internacional de Justiça só é acessível aos Estados, os quais podem formular denúncias contra outros Estados, inclusive por problemas ambientais, como é o caso da *Botnia* (Argentina v. Uruguai) e foi o caso *Gabcikovo-Nagymaros* (sentença de setembro de 1997).

Perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), criado em Roma, em 1998, apenas pessoas físicas podem ser denunciadas, o que exclui as empresas, por violações de Direitos Humanos fundamentais. O Estatuto do TPI tampouco contempla violações a Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Não obstante, alguns especialistas sustentam que se poderia acusar no TPI também as sociedades transnacionais como associações criminosas, em que pese não ter prosperado a proposta francesa, apoiada por outros países e por apenas uma ONG, a Fundación Lelio Basso, de conceder jurisdição à Corte sobre as pessoas jurídicas.

No plano regional, podem ser apresentadas denúncias contra os Estados (não contra os atores privados) ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – passando primeiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – e ante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Esses tribunais regionais podem ser utilizados para denunciar os Estados que permitem ou toleram atividades de empresas transnacionais violadoras de Direitos Humanos.

Como se pode observar, embora existam recursos jurídicos contra as atividades violadoras de Direitos Humanos por parte das sociedades transnacionais, como tais recursos questionam de maneira indireta as raízes e a natureza mesma do sistema econômico dominante, suas reações podem consistir numa coalizão mais ou menos visível de interesses dos atores implicados, governos e, não raro, dos próprios tribunais.

# ▶ SUBSÍDIOS PARA AÇÕES JURÍDICAS

**A**presentamos aqui algumas indicações de elementos que consideramos importantes para a avaliação nas possíveis intervenções jurídicas contra empresas transnacionais. Assim, o tópico objetiva aportar elementos que podem ser importantes na avaliação sobre a pertinência da ação jurídica, indicando alguns pontos que podem nortear a preparação da intervenção.

Competência profissional e comprometimento com a causa são pressupostos que não podem faltar na intervenção jurídica contra transnacionais que tenha como paradigma a defesa de Direitos Humanos e mudanças sociais significativas. Igualmente, as estratégias e ações jurídicas não podem ser tomadas sem considerar o contexto político que envolve cada caso. O aspecto jurídico, via de regra, é parte de um acompanhamento mais integral de cada caso.

Resta claro, também, que ações jurídicas, ações sociais e as necessidades das vítimas e movimentos sociais têm tempos diferentes, já apontando que há necessidade de avaliar esses descompassos para dar vez às ações judiciais. Nesse sentido, a ação jurídica pode ter melhores efeitos se utilizada como uma ferramenta de viabilização de um resultado, dependendo assim de um contexto preparado e favorável. Entendemos que as ações jurídicas terão efeitos mitigados se feitas como ato preparatório de outras ações contra transnacionais.

A rigorosidade metódica da intervenção deve regular a criticidade da intervenção, ação instigadora e persistente que torna os sujeitos de direito protagonistas da ação. A qualidade da intervenção é fundamental, utilizando os instrumentos também de forma a transformá-los.

## ▶ **Relação entre advogados, movimentos sociais e vítimas**

Existem ações judiciais em que os sujeitos de direito são indeterminados ou, apenas determináveis, no entanto, de difícil identificação. Nesses casos será difícil estabelecer uma nítida relação entre advogados, organizações de Direitos Humanos e as vítimas das ações das empresas transnacionais. Exemplo desse tipo de caso pode ser o de poluição atmosférica que atinja uma cidade ou região.

Existem ações judiciais em que os sujeitos de direito são indeterminados ou determináveis, mas de difícil individualização. Julgamos que principalmente nesses casos é interessante observar alguns pressupostos da relação entre vítimas, movimentos sociais e as organizações ou advogados que encaminharão os casos.

É necessário ter como principal referência o fato de que os movimentos sociais e as vítimas das ações das empresas são os sujeitos que detêm o controle político sobre a tomada de deci-

são nas ações contra as empresas transnacionais. Os advogados ou organizações parceiras que acompanham os casos não deixam de ser, também, protagonistas da ação, com papel ativo na formulação de estratégias e realização de ações, mas encontram-se vinculados aos entendimentos das vítimas.

É essencial considerar os saberes socialmente construídos na prática social e incorporá-los na intervenção jurídica. Essa ação irá permitir a reflexão a partir de uma concepção de direito que não se restringe apenas às leis, mas tem seu principal ponto de apoio nas relações sociais. Isso porque se parte do pressuposto de que as ações levarão os impactos não maquiados das ações das empresas transnacionais, a realidade da violação de Direitos Humanos.

Também é relevante apontar que existem organizações e advogados que trabalham pontualmente com litígios em Direitos Humanos e outros que têm na maior parte de suas atividades essa tarefa. Não é necessariamente o tempo dispensado para litígios em Direitos Humanos que dirá quais organizações ou pessoas terão maior capacidade em cada caso. É possível afirmar, todavia, que essa diferença deve ser levada em conta conforme os objetivos da ação e a necessidade de comprometimento político com a intervenção.

Como regra, as ações jurídicas apresentam complexidades que são de difícil compreensão por pessoas que não têm formação jurídica. Nesse sentido, seria interessante que advogados e organizações parceiras procurassem empoderar os sujeitos do direito sobre os instrumentos jurídicos que podem ser utilizados. Esse empoderamento é absolutamente necessário para que as vítimas e movimentos sociais possam ter clareza na tomada de decisão, tendo ainda melhor efeito se for feito de forma contínua e em cada estágio das ações. A formação contínua também facilitará a tomada de decisão das vítimas nas questões que se ponham durante as ações, dando possibilidade de continuar na avaliação estratégica sobre o prosseguimento das ações e seus efeitos possíveis.

No mesmo sentido, a capacitação dos advogados e organizações parceiras sobre a cultura, as bandeiras de lutas, o modo de vida, as formas tradicionais de cada povo também é importante para que se possam compreender melhor os anseios das vítimas e o que cada direito violado para eles representa.

Esse mútuo aprendizado também contribuirá para não gerar falsas expectativas para as vítimas, ao tempo que poderá contribuir na formação da convicção acerca dos limites da ação jurídica para solucionar as demandas das vítimas e movimentos sociais.

Também se mostra essencial que a comunidade tenha pleno conhecimento dos poderes que são outorgados aos advogados e organizações parceiras, principalmente quando isso se faz formalmente, por procuração. Deve-se ter especial atenção com cláusulas de disponibilidade do direito envolvido nas ações judiciais, sendo preferencial que quando seja necessário fazer acordos ou retirar ações que a comunidade ou as vítimas tenham que assinar os documentos juntamente com os advogados.

Existem dificuldades nas relações entre advogados e movimentos sociais ou vítimas diretas das ações das empresas. Diferenças culturais, sociais, geográficas, espirituais, de objetivos na intervenção, entre outras, indicam a necessidade de buscar um consenso mínimo sobre a atuação. Nesse sentido, há que se ter muita atenção entre a relação de uma concepção econômica de profissão, via de regra de advogados profissionais que não são militantes sociais, e o interesse da busca pela justiça social, que via de regra é o interesse dos movimentos sociais e vítimas.

Um bom entendimento entre todos os parceiros que irão atuar no caso é imprescindível para que se possa traçar uma estratégia clara de intervenção jurídica contra transnacionais. Quando bem delineados os contornos dessas relações, desde o início da atuação, as partes terão maior chance de traçar objetivos, dividir as tarefas e executar as ações.

## ► Informações sobre a empresa

Para organizar a intervenção, seria relevante levantar informações sobre a empresa. As informações levantadas vão contribuir na avaliação da estratégia de ação contra a empresa, na medida em que se poderá melhor conhecê-la.

A pesquisa necessita ser guiada pela curiosidade epistemológica, que veja nas entrelinhas as mensagens que conformam o senso comum. Essa ação importa em considerar o senso comum para sua superação e fomentar a capacidade criadora da intervenção.

Os dados que apontamos abaixo como sugestão podem, em sua grande maioria, ser obtidos pela internet com bom grau de confiabilidade. Os instrumentos que o mercado disponibiliza para controlar a transparência das empresas, principalmente das que têm ações negociáveis em bolsa de valores, podem ajudar muito.

É relevante buscar desde dados básicos como histórico da empresa, país sede da matriz, principais ramos de negócios, fornecedores, principais mercados de atuação, perfil médio do consumidor dos produtos, faturamento, como dados outros mais complexos.

Poderão também existir grandes diferenças na atuação jurídica contra as transnacionais segundo a constituição jurídica da matriz e de suas subsidiárias. Para traçar estratégias de intervenção jurídica é fundamental conhecer a constituição jurídica da empresa e suas filiais. As empresas transnacionais com capital estatal apresentam, por exemplo, relevantes pontos para incidir juridicamente contra o próprio Estado.

Seria interessante obter informações sobre a constituição jurídica da empresa (se limitada, sociedade de capitais aberta ou fechada), composição dos sócios acionistas, conselho diretor, forma de relação e submissão das filiais às sedes. Buscar informações sobre relações da empresa com universidades (principalmente as públicas), com fundos públicos e privados que a financiam. Esses dados poderão nortear ações contra diretores, acionistas, contra Estado, contra parceiros da empresa, tudo a depender da constituição das empresas.

Da mesma forma, levantar informações sobre códigos de autorregulação a que a empresa aderiu, princípios que ela diz defender, selos a ela conferidos pelo mercado (ISO, selos públicos, entre outros) e se atua com o tema da “responsabilidade social”.

Por fim, sugerimos uma pesquisa nos sites dos tribunais para identificar os tipos de litígio que a empresa enfrenta, os motivos que a tem levado a acionar o Judiciário e quem são seus advogados e suas principais teses jurídicas.

As sugestões de levantamento de informações não esgotam as possibilidades, nem podem ser as de melhor referência dependendo do caso. São indicativos da necessidade de fazê-lo.

De posse dessas e outras informações, será possível traçar um tipo de mapa da empresa.

Esse mapa, reunindo informações, poderá apontar possibilidades outras de intervenção que antes não se podia ver.

Da mesma forma, poderão ser encontrados alguns pontos de atuação contra a empresa, que num primeiro momento poderiam passar despercebidos. Investir contra selos concedidos às empresas e convênio destas com universidades pode ser importante para deslegitimação perante a sociedade e Judiciário, por exemplo.

## ► **Tipologia das violações de Direitos Humanos e litígios em rede**

A sugestão aqui é que se faça um estudo sobre as violações de Direitos Humanos que a empresa objeto de ação jurídica costuma realizar, bem como o público atingido e a região geográfica de interferência. Tais informações podem contribuir muito com a formação da estratégia jurídica e se apresentam quase que como um desafio para a intervenção, dada a dificuldade de obter tais dados.

Assim, o objetivo dessa ação seria de levantar dados sobre: 1) se ações foram intentadas contra a empresa por violações de Direitos Humanos; 2) eventuais respostas ou contestações feitas pela empresa, de forma a dar indicativos de sua estratégia; 3) identificar órgãos públicos e privados que se colocaram em defesa da empresa; 4) identificar espaços e instrumentos já utilizados para avaliar a potencialidade de ação; 5) identificar possíveis parceiros para a ação judicial.

Via de regra não é fácil obter essas informações. Para tanto, é importante fazer contatos com movimentos sociais e sindicatos dos locais de atuação da empresa, análise de notícias, buscar grandes obras da empresa. Relevante também pesquisar cartas de denúncia que estejam na internet, resultado de encontros, fóruns e de atos como o do “Tribunal dos Povos”.

Mencionar em ações jurídicas contra as empresas que a violação realizada não se dá apenas em um local determinado ou contra um único grupo de pessoas pode ajudar a dar verossimilhança para a alegação.

Conseguir fazer alianças com outros sujeitos que também tenham sido afetados por ações da empresa seria fundamental para fazer uma possível aliança para a atuação, para avaliar as ações – jurídicas ou não – que já estão sendo feitas, seus limites e possibilidades.

A perspectiva de realizar ações jurídicas em rede, seja dentro de um mesmo país, seja em mais de um país, ou dentro de um país e em âmbito internacional pode contribuir para uma intervenção de alto impacto. No mesmo sentido, a atuação em rede possibilitaria uma intervenção coletiva e coordenada.

## ► **Definição dos objetivos da ação jurídica**

A definição clara do que se espera de uma ação jurídica contra empresas transnacionais é pressuposto básico e indispensável para se traçar uma estratégia de intervenção que dê resultados para a defesa dos Direitos Humanos.

O objeto direto das ações jurídicas pode variar desde uma simples indenização financeira por danos materiais a incidências mais complexas. Contudo, não é necessariamente a avaliação do objeto da ação jurídica que irá apontar a sua repercussão mais geral para a defesa dos Direitos Humanos.

Há que se considerar que as ações jurídicas estão imersas no contexto da luta social, sendo que seus objetivos devem ser avaliados nessa condição. Dessa forma, para avaliação dos objetivos da ação jurídica, não se deve levar em conta apenas os resultados judiciais, e sim a repercussão geral do resultado judicial para a defesa dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, é indispensável avaliar possíveis efeitos negativos das ações jurídicas, por exemplo, em casos de derrotas. Sempre há possibilidade de derrota quando se faz uso do sistema judicial. Não há ação judicial que possa ser intentada com absoluta convicção de vitória. Entretanto, não é a possibilidade da derrota que, por si só, desautoriza a realização de ações jurídicas.

Ações transformadoras da realidade, sejam ou não jurídicas, importam a assunção de riscos e aceitação do novo. A avaliação desse risco deve ser feita caso a caso, tendo como paradigma o fato de que a falta de intervenção jurídica resulta na recusa de utilização de uma das vias de embate contra as transnacionais.

Essa diferenciação entre o objeto da ação jurídica e o objetivo mais geral de ação contra as empresas tem destaque na realização de acordos com as empresas transnacionais durante litígios. É possível que, com o acordo, se chegue ao objeto final pretendido com a ação jurídica (indenização, por exemplo), sem que se chegue ao objetivo maior (responsabilização da empresa por violação de direitos humanos). Comumente esses acordos são sigilosos, não impõem à empresa a responsabilidade pela violação de direitos e dificultam a formação de jurisprudência. Entendemos que a realização de acordos com empresas transnacionais em litígios tem interferência em outras demandas e a realização de acordos sigilosos e que não tratem de responsabilizar as empresas dificulta a ação jurídica contra transnacionais.

Realizar ações de alto impacto, que permitam acumular forças para mudanças sociais, exige definições bem claras sobre as possibilidades e limites jurídicos, os interesses de advogados, organizações de apoio e as vítimas ou movimentos sociais.

## ► Possibilidade de realizar e suportar a ação jurídica

Para realizar ações jurídicas contra empresas transnacionais, é importante ter em conta a capacidade de produzir provas juridicamente aceitáveis e suportar os custos das ações judiciais de longo prazo.

As empresas transnacionais contam com grandes bancas de advogados, com setores jurídicos bem capacitados e instrumentalizados. As organizações e advogados que intentam ações contra transnacionais, via de regra, têm menor capacidade de suportar as ações.

Assim, antes de iniciada a ação jurídica é importante avaliar, segundo os objetivos que se

busca e o instrumento utilizado, a capacidade de suportar o acompanhamento da ação, avaliando os efeitos em curto, médio e longo prazo. Nem todas as ações jurídicas necessariamente deverão tramitar durante anos para que obtenham o resultado esperado. Em determinados casos uma liminar, ainda que no futuro venha a ser revertida pela empresa, pode já surtir o efeito esperado.

No mesmo sentido, deve-se observar que para litigar contra empresas é muito importante ter provas robustas, ou ainda poder produzir essas provas. A produção de prova é importante dada a formalidade que a via judicial impõe para provar as violações de Direitos Humanos. Intentar ações judiciais sem a possibilidade de produzir as provas necessárias pode acabar fortalecendo a imagem de que a empresa não viola direito, já que não se conseguiu provar judicialmente a violação.

Revestir a demanda jurídica de caráter científico, quando possível, ainda ajuda na interlocução com a mídia e com setores da sociedade que não têm acesso às informações que demonstram que as empresas transnacionais violam Direitos Humanos

Em litígios ambientais, por exemplo, perícias são muito caras, por vezes os peritos são escassos e já estão comprometidos com os interesses das empresas transnacionais. Grandes empresas financiam a maioria das pesquisas dos setores que atuam, têm relações com universidades e pesquisadores de renome, o que torna fundamental boa articulação em torno da prova.

Essas dificuldades, entretanto, não são intransponíveis. Avaliando os casos concretos, é possível fazer alianças com organizações que financiem os estudos, ou órgãos de Estado que possam ser parceiros para fazer as pesquisas, contar com a ajuda de cientistas comprometidos com a causa dos Direitos Humanos, entre outras possibilidades.

Ademais, a dificuldade de produzir uma prova conclusiva deve vir acompanhada de uma reflexão jurídica sobre o ônus da prova. No sistema jurisdicional brasileiro, em questões ambientais, existe o princípio da precaução. Por ele, basta que um indício de dano ambiental seja demonstrado para impedir a realização do ato causador de danos ambientais. Assim, nesses casos, é possível utilizar provas menos robustas, mas que indiquem a possibilidade de violação de direitos humanos. Para afastar o princípio da precaução, a empresa tem que provar, cabalmente, que não causará dano ambiental.

No mesmo sentido, quando se trata da defesa de direitos do consumidor, o sistema processual brasileiro impõe a inversão do ônus da prova. Ou seja, por considerar o grande poder das empresas ante aos consumidores, cabe ao consumidor alegar fatos e à empresa provar que o fato não ocorreu.

## ► **Análise dos diversos espaços, instrumentos e forma da intervenção**

Na realização das ações jurídicas contra transnacionais, a análise dos espaços em que se fará a intervenção, dos instrumentos disponibilizados pelo espaço, da forma de intervenção jurídica e das ações não jurídicas é fundamental para alcançar os objetivos.

Neste guia estão apontados alguns mecanismos que podem ser usados em litígios contra empresas transnacionais. Os elementos que foram levantados são suficientes para que se faça uma avaliação prévia de cada instrumento, rejeitando aqueles que podem ter baixa possibilidade de sucesso e elegendo alguns que podem ser utilizados. No entanto, dadas as peculiaridades de cada caso concreto, é indispensável fazer uma análise aprofundada de cada instrumento e das suas potencialidades quando utilizados.

Numa análise mais aprofundada de cada instrumento, segundo cada caso, poderá ser avaliada a possível utilização de teses das escolas críticas do direito, jurisprudências do próprio órgão, possibilidade de reversão de decisões contrárias e do órgão se posicionar mais progressivamente em determinadas matérias (trabalhista, ambiental, etc.).

Esse trabalho em cada caso também apontará a possibilidade e os limites da responsabilização da empresa e diretores por ações de seus funcionários e possibilidade de atuação contra o Estado. Por vezes há verdadeira confusão entre os interesses dos Estados e das empresas. Determinados mecanismos só aceitarão litígios contra Estados, em outros, entretanto, será possível acionar o Estado e a empresa, apenas o Estado ou só a empresa.

Cada órgão, seja de um estado nacional ou de âmbito internacional, também estará mais ou menos influenciável por *advocacy e lobbys* tanto das empresas quanto dos movimentos sociais e vítimas. Essa permeabilidade de influências externas à lide para a decisão também deverá pautar a intervenção jurídica e seus reflexos.

O presente trabalho não traz um passo a passo para ações jurídicas contra empresas transnacionais, uma vez que é impossível fazer isso na forma aqui exposta, mas aponta sugestões de caminhos e apresenta uma leitura técnica crítica sobre as possibilidades de intervenção.



# **MECANISMOS NACIONAIS**

# ▶ ATO DAS RECLAMAÇÕES CIVIS ESTRANGEIRAS (ATCA)

## ▶▶ O que é:

O ATCA é uma lei promulgada nos Estados Unidos da América, em 1789, que, vigente até hoje, tem sido uma das ferramentas mais utilizadas para buscar a responsabilização de empresas transnacionais com sede ou escritórios importantes nesse país. O fato de essa norma ter como objeto violações das “leis das nações”, isto é, dos princípios e regras de direito internacional, vem permitindo uma ampliação do seu sentido para incluir a proteção dos Direitos Humanos. Trata-se, portanto, de um instrumento para processar, nos tribunais federais norte-americanos, agentes governamentais e, cada vez mais, também atores privados por violações a esses direitos ocorridas em outros países.

## ▶▶ Abrangência territorial:

A princípio, não há limites quanto ao espaço de ocorrência da violação. Indivíduos de qualquer país podem acionar os tribunais estadunidenses pelo ATCA, desde que a empresa violadora tenha sede nos EUA. Além disso, existem três outras possibilidades, envolvendo corporações sem sede nos EUA, mas com escritórios ou filiais nesse país: a) pode-se processar a filial violadora (geralmente em países em desenvolvimento) caso ela tenha quaisquer operações ou conexões diretas com os EUA, o que é de difícil comprovação; b) pode-se processar a filial norte-americana caso ela mantenha relações estreitas com a filial violadora; c) pode-se processar a matriz da empresa, ainda que fora dos EUA, desde que essa tenha aí relevante atuação, vendendo ações em bolsas de valores norte-americanas ou tendo um centro de decisões (escritório, por exemplo) nesse país.

## ▶▶ Marco normativo:

Todos os documentos amplamente reconhecidos pela comunidade internacional podem ser interpretados como “lei das nações”, incluindo tratados, convenções, acordos, entre outros,

### ▷ Litigiosidade

#### (necessidade de advogados):

É necessário ter advogado que possa atuar nos tribunais dos Estados Unidos.

### ▷ Custo:

Alto. É preciso considerar que, a não ser que se encontrem apoiadores e/ou financiadores do litígio, arcar com as custas processuais, honorários advocatícios, produção de provas, viagens, etc., pode ser um obstáculo à otimização do instrumento.

### ▷ Idioma de petição:

Inglês.

### ▷ Tempo de duração:

Mecanismo de longo prazo.

especialmente aqueles ratificados pelos EUA. Em alguns casos, o próprio direito internacional consuetudinário tem sido aceito como marco normativo.

### ▶▶ **Monitoramento:**

Sendo o procedimento do ATCA comparável a uma Ação Civil, há necessidade de acompanhamento e intervenção permanentes por meio do representante legal das vítimas, o qual deve constantemente apresentar alegações à corte, produzir provas, fazer requerimentos, etc. Para tanto, em geral é preciso encontrar parceiros, como organizações de Direitos Humanos e escritórios de advocacia, dispostos a dinamizar o processo nos Estados Unidos, uma vez que os custos de manutenção de um advogado exclusivo são muito altos.

### ▶▶ **Natureza dos órgãos responsáveis:**

Poder Judiciário – Tribunais Federais.

### ▶▶ **Matérias aceitas:**

Predominantemente casos relacionados a tortura, execuções sumárias, estupro e trabalho forçado, embora advogados venham atuando para sua ampliação. Muitas vezes, ele é utilizado junto com a Lei de Proteção de Vítimas de Tortura (AVPA). Até o momento não foram aceitos casos de violações de Direitos Econômicos, Sociais, Ambientais e Culturais.

### ▶▶ **Resultados possíveis:**

Como um procedimento eminentemente civil, a responsabilização possível de se alcançar por esse instrumento é apenas pecuniária. A indenização é o objetivo frequentemente perseguido e, apesar dos altos valores que se possam auferir, ninguém será preso ou criminalmente punido.

### ▶▶ **Nível de protagonismo comunitário:**

Médio. No que diz respeito a indivíduos singulares ou pequenos grupos, há grande chance de que tenham participação no processo, conduzindo-o de acordo com seus objetivos específicos e por vezes comparecendo mesmo pessoalmente às cortes. Quando as violações atingem comunidades inteiras, porém, a participação é em geral dificultada, limitando-se a líderes e representantes, embora já tenham havido casos em que os próprios juízes se deslocaram até elas para a realização de visitas *in loco*. O perfil do advogado, ou da banca de advogados, que acompanhará o caso é muito relevante na avaliação do protagonismo da comunidade.

### ▶▶ **Avaliação crítica:**

A despeito de todo o seu potencial, o ATCA é ainda um instrumento em disputa. Conforme citado, ainda não há precedentes enfrentando amplamente temas como danos ambientais, deslocamentos forçados e violações laborais, os quais são talvez os mais presentes na realidade das violações.

Do ponto de vista das responsabilidades extraterritoriais, outras questões controversas dizem respeito à aplicação do princípio do *forum non conveniens* segundo o qual se nega a competência dos tribunais norte-americanos para o julgamento de alguns casos (o que ocorre atualmente com populações indígenas do Equador) e a forma de execução das sentenças. Onde e como executar uma sentença que, emitida nos EUA, condene a matriz de uma empresa sediada na Europa?

No caso das empresas transnacionais, há um questionamento muito sério quanto aos resultados obtidos até o momento. De fato, ainda não houve nenhuma condenação formal, pois todos os casos exitosos encerraram-se com acordos entre as partes, os quais via de regra incluem cláusulas que afastam a responsabilidade das empresas e mantêm em sigilo as informações levantadas durante o processo. São, portanto, vitórias relativas, já que a compensação financeira não significa reparação dos danos, nem garantia de que não haverá novas violações, nem se criam jurisprudências favoráveis à responsabilização das empresas. Ainda assim, os casos sob o ATCA têm se destacado pela repercussão que recebem, bem como pela publicidade negativa que trazem às transnacionais.

## CASOS EMBLEMÁTICOS

### C A S O 1

## *Wiwa v. Royal Dutch Petroleum Company e Shell Transport Ltda.*

- ▶ **Tipologia da violação:** Cumplicidade em homicídios, prisões arbitrárias e tortura de lideranças políticas do povo Ogoni; extorsão; repressão violenta às manifestações contrárias às atividades da empresa.
- ▶ **Local da violação:** Nigéria, região Ogoni.
- ▶ **Contexto histórico:** Em 1995, o ativista Ken Saro-Wiwa, juntamente com outros integrantes do Movimento pela Sobrevivência do Povo Ogoni (MOSOP), foi sumariamente assassinado após promover campanhas e mobilizações contra os danos ambientais causados pelos empreendimentos de extração petrolífera da empresa Royal Dutch/Shell nas terras dessas populações tradicionais. Tendo sido ilegalmente detido em 1994, o grupo foi mantido incomunicável sob custódia militar e, no ano seguinte, julgado e condenado à pena de morte por um tribunal *ad hoc*<sup>1</sup>.

A demanda foi apresentada em 1996 aos tribunais de Nova Iorque por Ken Wiwa, filho da

<sup>1</sup> Tribunais *ad hoc* são órgãos de exceção especialmente criados para o julgamento de determinados casos, seguindo tendências políticas. Por violarem uma série de garantias (princípio do juiz natural, da imparcialidade, da ampla defesa, do devido processo legal, etc.), inclusive estabelecidas em diplomas de direito Internacional, são expressamente proibidos e juridicamente repudiáveis, pois engendram decisões arbitrárias e condenações pré-fabricadas.

vítima, representado pelo Centro de Direitos Constitucionais (*Center for Constitutional Rights*) e a organização EarthRights Internacional contra a empresa e contra Brian Anderson, ex-gerente geral da subsidiária nigeriana da Shell, sendo reformada em 1997. Os principais instrumentos jurídicos invocados foram o ATCA e a Lei de Proteção das Vítimas de Tortura (AVPA), alegando-se que a Royal Dutch/Shell auxiliou o regime de Sani Abacha a fabricar provas utilizadas no suposto julgamento das vítimas.

Em setembro de 1998, o juiz Kimba Wood acatou a defesa da empresa de que as cortes norte-americanas não seriam competentes para julgar a causa, já que a sede da empresa estaria na Inglaterra, aplicando o supracitado princípio do *forum non conveniens*. Apesar disso, dois anos depois, a Corte de Apelação reformou a decisão, numa interpretação extensiva do princípio de jurisdição universal do ATCA e o processo seguiu adiante.

O juiz Kimba Wood entendeu, então, que os fatos narrados poderiam constituir crimes contra a humanidade, conforme a definição do Tratado de Roma (1998), e determinou audiências para eleição dos jurados. As mesmas não chegaram a ocorrer, no entanto, porque as partes concluíram um acordo extrajudicial em junho de 2009, encerrando o processo.

- ▶ **Resultados obtidos:** O acordo firmado estabeleceu o pagamento de compensação financeira no valor de 15,5 milhões de dólares, a serem repartidos entre os honorários advocatícios, os autores e um fundo específico para o povo Ogoni. Nesse acordo, que representou uma parcela irrisória dos lucros da Royal Dutch/Shell na Nigéria, a empresa não reconheceu qualquer responsabilidade pelas violações ocorridas, permanecendo oficialmente impune.

## CASOS EMBLEMÁTICOS

### C A S O 2

## *Aguinda v. Texaco Inc. e Gabriel Ashanda Jota et al. v. Texaco Inc.*

- ▶ **Tipologia da violação:** Danos ambientais e à saúde de populações tradicionais.
- ▶ **Local da violação:** Equador, região Oriente, e Peru, baixo Rio Napo.
- ▶ **Contexto histórico:** De 1964 a 1992, a empresa Texaco e a estatal PetroEcuador exploraram em operações consorciadas reservas petrolíferas na região Oriente, no Equador, engendrando devastação ambiental dos territórios de cinco povos indígenas: Siona, Secoya, Cofán, Huaorani e Kichwa. A contaminação estendeu-se também às terras peruanas, atingindo as áreas do baixo Rio Napo.

Em 1993, os mais de 30 mil indígenas de 80 comunidades propuseram ação coletiva (*class action*) contra a empresa na Corte Federal de Nova Iorque, representados pela Frente de Defesa da Amazônia. O primeiro juiz da causa declarou competentes os tribunais norte-

americanos, alegando que as técnicas extrativas empregadas haviam sido desenvolvidas nos EUA. No entanto, mudanças nas regras de competência e o falecimento do magistrado levaram, em 2002, a uma decisão contrária, novamente utilizando-se do princípio *forum non conveniens*. É importante notar, todavia, que, em 1998, a Corte de Apelação pronunciou-se no caso *Jota v. Texaco* no sentido de afirmar que a doutrina do *forum non conveniens* pressupõe ao menos dois foros disponíveis para o processamento do caso e que, portanto, ou os tribunais americanos deveriam aceitá-lo ou a empresa deveria comprometer-se a reconhecer a jurisdição equatoriana, o que é um importante precedente.

Como consequência da negativa, iniciou-se em 2003 um processo contra a Chevron-Texaco (em 2001, as empresas haviam se fundido) no Equador. Diversas perícias confirmaram a contaminação da região com toxinas cancerígenas e médicos identificaram diversas doenças decorrentes das mesmas nas populações locais.

Em face disso, a empresa tem pressionado os EUA para suspender acordos comerciais com o Equador e, no momento, está tentando abrir um procedimento sigiloso de arbitragem contra o país. Além disso, utilizou uma série de demandas judiciais para silenciar apoiadores da causa indígena nos EUA.

- ▶ **Resultados obtidos:** Ainda se espera o julgamento final do caso e as atuais estimativas indenizatórias superam 20 bilhões de dólares.

# ▶ LEI DAS EMPRESAS (COMPANIES ACT)

## ▶▶ O que é:

Trata-se de uma lei corporativa, aprovada em 2006 pelo Parlamento do Reino Unido, que revisou todas as disposições referentes ao direito comercial e à atividade empresarial no país. Durante o processo legislativo, diversos grupos de Direitos Humanos e ativistas ambientais promoveram uma campanha em busca de padrões jurídicos mais efetivos na responsabilização das empresas transnacionais. Embora a maior parte de suas reivindicações não tenha sido atendida, duas cláusulas em especial receberam seu apoio: a) a Seção n. 172, que obriga os diretores a considerarem impactos à comunidade, ao meio ambiente e a seus trabalhadores na implementação de decisões; b) a Seção n. 417, que lida com a transparência e publicidade de informações da empresa. Essa última obriga todas as empresas que têm ações na Bolsa de Valores de Londres, isto é, na prática, as maiores empresas britânicas, a apresentar relatórios anuais aos seus acionistas e aos órgãos públicos sobre os riscos sociais e ambientais de seus empreendimentos. A entrada definitiva em vigor da lei deu-se apenas em outubro de 2009 e, embora ela surja como uma possibilidade de incidência em favor dos Direitos Humanos, as cortes inglesas ainda não tiveram oportunidade de aplicá-la em casos concretos.

## ▶▶ Natureza dos órgãos responsáveis:

Do ponto de vista da estratégia jurídica, a a Lei das Empresas pode dar origem a procedimentos de ordem administrativa ou propriamente judicial. No primeiro caso, o Departamento de Negócios, Inovação e Habilidades (BIS, em inglês) do governo britânico é o principal responsável pela aplicação da nova lei. Ele delega poderes à Divisão de Investigação de Empresas (*Companies Investigation Branch – CIB*, em inglês), para a qual se pode reclamar em caso de violação dos deveres estabelecidos na dita lei. A reclamação pode ser feita até

### ▶ Litigiosidade

#### (necessidade de advogados):

Pode-se atuar, no formato administrativo, sem advogados. Apenas para casos judicializados, isto é, nos tribunais, faz-se necessário advogado que possa atuar na Inglaterra.

### ▶ Custo:

Baixo, na hipótese de procedimentos administrativos. Alto, em casos de processos judiciais.

### ▶ Idioma de petição:

Inglês.

### ▶ Tempo de duração:

Ainda sem possibilidade de estimar o tempo de duração, posto que nenhum caso foi finalizado.

mesmo online<sup>2</sup>. A CIB avalia se tem competência para o caso e procede à investigação. Outro órgão que se pode acionar é o Registro de Empresas (*Companies House*, em inglês), por intermédio de uma denúncia por escrito, incluindo provas detalhadas das violações<sup>3</sup>. Existe ainda o Painel de Revisão de Relatórios Financeiros (*Financial Reporting Review Panel – FRRP*, em inglês), integrante do Conselho Financeiro, e que tem por objetivo avaliar os relatórios das empresas públicas e grandes empresas privadas. Pode-se acessá-lo sempre que houver indícios de que as corporações estão omitindo informações relevantes. Por fim, resta a possibilidade de submeter uma demanda ao Tribunal de Empresas (*Companies Court*), que integra a Suprema Corte do Reino Unido, Divisão de Chancelaria (*Chancery Division*).

### ▶▶ **Abrangência territorial:**

A lei obriga as empresas com matriz inglesa, dentro ou fora do país.

### ▶▶ **Marco normativo:**

Os dispositivos do *Companies Act*, de 2006, bem como o Ato de Direitos Humanos, uma lei aprovada em 1998 pelo Parlamento e que, entre outras coisas, estabelece a competência dos tribunais ingleses para analisar casos com base na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

### ▶▶ **Monitoramento:**

Não há uma forma de monitoramento oficial, pois as informações obtidas nos procedimentos de investigação são confidenciais, inclusive quanto ao denunciante.

### ▶▶ **Matérias aceitas:**

Violação de direitos ambientais, danos às comunidades locais, questões trabalhistas, acesso a informações, etc.

### ▶▶ **Resultados possíveis:**

Os resultados dependerão do órgão responsável pelo procedimento em questão. A CIB poderá afastar os diretores de seus cargos, processá-los criminalmente, encaminhar o caso a outras agências reguladoras ou mesmo requerer judicialmente a dissolução da empresa, se a violação for muito grave. O Registro de Empresas poderá cancelar a inscrição da companhia violadora. O FRRP poderá instaurar um procedimento de mediação ou negociação com a empresa e emitir uma nota pública sobre o seu comprometimento em tomar medidas reparatórias. Quanto às ações judiciais, embora não haja ainda jurisprudência sobre o assunto, podem resultar tanto em indenizações pela empresa quanto na condenação individual de seus administradores.

2 Em inglês, no site da CIB: <http://www.insolvency.gov.uk/complaintformcib.htm>.

3 O endereço para o envio das reclamações é: Companies House, Crown Way, Maindy, Cardiff, CF14 3UZ, UK.



## »» **Nível de protagonismo comunitário:**

Baixo, principalmente considerando o sigilo dos processos.

## »» **Avaliação crítica:**

A novidade do instrumento ainda não permitiu que seja amplamente apropriado por organizações de Direitos Humanos e pela sociedade civil no enfrentamento às empresas transnacionais. Ele permanece, assim, como um novo horizonte de teste, embora algumas de suas limitações já possam ser apontadas. Em primeiro lugar, o termo “considerar” empregado na Seção 172 é ainda muito fraco. O enfoque da Lei das Empresas continua sendo a geração de lucros e as prestações de contas aos acionistas. Sobre a Seção 417, as regras para os relatórios ainda são muito vagas, deixando uma grande margem de manobra para a empresa e dificultando a fiscalização.

Além dos aspectos legais, é preciso considerar que a dinâmica política envolvendo as grandes empresas transnacionais implica em *lobby* sobre políticos e agências reguladoras, o que faz com que empresas de médio porte se tornem o foco das investigações. A dificuldade de monitoramento e participação das comunidades afetadas no procedimento também é um fator negativo que desequilibra as partes. A CIB tem atuado intensamente em âmbito nacional, especialmente em casos de violações de direitos do consumidor, deveres tributários, etc., ainda que as alegações de Direitos Humanos não pareçam ter tido grande relevância. Apesar disso, ela busca avaliar a incidência da Convenção Europeia em seus casos.

Uma outra leitura possível é a de que a Lei das Empresas seja utilizada em ações junto a acionistas da empresa. Como a lei prevê a informação dos acionistas quanto aos riscos ambientais das ações desenvolvidas pelas empresas, eles também podem ser tidos, ao menos moralmente, como responsáveis, caso aprovelem a assunção desses riscos. Logo, alguns acionistas mais simpáticos à causa dos Direitos Humanos podem ser instrumentalizados pela sociedade para requerer mudanças nos procedimentos das empresas.

Por fim, a lei pode ser usada como instrumento de pressão, na medida que obriga a empresa a se manifestar publicamente sobre os riscos sociais e ambientais de sua atuação. Essas manifestações podem ser importantes paradigmas de avaliação concreta dos impactos gerados por sua atividade, bem como meio de acesso a informações importantes para a estratégia política e nas ações judiciais como meios de prova.

# **MECANISMOS INTERNACIONAIS**

# ▶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

## ▶▶ O que é:

Criada no período pós-guerra, a Organização das Nações Unidas é hoje o maior organismo multilateral do mundo, contando com a participação de 192 Estados soberanos. Seu sistema está balizado na Carta das Nações Unidas, um tratado internacional que enuncia direitos e deveres dos membros da comunidade internacional. Possui uma série de órgãos especializados, sendo os principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado. A Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial também são exemplos de entidades vinculadas à ONU.

Diferentemente dos ordenamentos jurídicos nacionais, a ONU não edita leis, mas trabalha com um complexo sistema de direito convencional, isto é, baseado em acordos, tratados, convênios, cartas, protocolos e declarações ratificados pelos Estados-membros. A ratificação é um ato formalmente importante, pois implica no comprometimento do respectivo Estado e na sua “submissão” a uma parcela da jurisdição da ONU.

Embora a competência da ONU limite-se à atuação dos Estados-membros, vem crescendo, nos últimos anos, sua preocupação com os impactos causados por empresas transnacionais nos Direitos Humanos. Isso levou a Subcomissão para Proteção e Promoção de Direitos Humanos a elaborar e adotar, em 2003, um conjunto de *Normas para Corporações Transnacionais e outras Empresas*, num primeiro esforço de responsabilização. O esboço das Normas abrange a não discriminação, respeito à soberania nacional, proteção do consumidor, direitos ambientais e trabalhistas, etc<sup>4</sup>. Cedendo ao *lobby* do grande capital, porém, a então Comissão de Direitos Humanos rejeitou o documento.

### ▶ Litigiosidade (necessidade de advogados):

Não

### ▶ Custo:

Baixo. O necessário para encaminhar a denúncia via fax e monitorar à distância o trâmite do caso, prestar novas informações, etc.

### ▶ Idioma de petição:

Qualquer idioma.

4 As normas foram consolidadas em consulta a ONGs e sindicatos. O esboço trazia uma proposta de normas vinculantes para as empresas, embora reconhecessem que os Estados têm a responsabilidade primária pela prevenção de violações. Entre outros aspectos, estabelecia que as transnacionais deveriam submeter relatórios periódicos à ONU, sofrer monitoramento e reparar financeiramente suas vítimas. Sugeria também que as cortes domésticas aplicassem sanções criminais para as violações corporativas.

## »» **Natureza dos órgãos responsáveis:**

A ONU também tem um sistema próprio de Direitos Humanos, cuja responsabilidade de implementação é primordialmente do Conselho de Direitos Humanos e do Alto Comissariado de Direitos Humanos. Além deles, cada tratado tem um órgão específico de monitoramento, chamado *Treaty Body*. Esses comitês são compostos por especialistas, com a tarefa de observar / relatar o cumprimento do documento em cada país e realizar recomendações a ele quando entender necessário. O procedimento de Revisão Universal obriga os Estados-partes a enviar relatórios para apreciação do comitê respectivo. Alguns deles aceitam ainda reclamações individuais de pessoas ou grupos que tenham seus direitos violados pelos Estados. O debate hoje se dá justamente em torno da necessária ampliação desses mecanismos de denúncia, sem os quais é difícil garantir direitos. Atualmente, os comitês em funcionamento são (as siglas foram mantidas em inglês):

- ▷ **Comitê de Direitos Humanos (HRC – monitora o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e seus Protocolos Facultativos);**
- ▷ **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR – monitora o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais);**
- ▷ **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD – monitora a Convenção homônima);**
- ▷ **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW – monitora a Convenção homônima);**
- ▷ **Comitê contra a Tortura e Subcomitê para a Prevenção da Tortura (CAT – monitoram a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, bem como seu Protocolo Facultativo);**
- ▷ **Comitê dos Direitos da Criança (CRC – monitora a Convenção homônima);**
- ▷ **Comitê para a Proteção de todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares (CMW – monitora a Convenção homônima);**
- ▷ **Comitê sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD – monitora a Convenção homônima).**

Desses, apenas o CESCR, o CEDAW e o CRC não têm um mecanismo de recebimento de denúncias de particulares, embora eventualmente possam ser encaminhadas a outros comitês relacionados. Isso diminui bastante a participação da sociedade civil nesses órgãos e diversos grupos vêm cobrando uma maior abertura da ONU para esse diálogo.

Quanto ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, especificamente, existe hoje a possibilidade de ratificação de um Protocolo Facultativo que autoriza o mecanismo de denúncias do Comitê, por meio de “comunicações individuais”. Até o momento, poucos países assinaram o Protocolo e o Brasil não foi um deles. A luta é política para que os Estados o aceitem, entretanto, ele ainda não se encontra em vigor. Apesar disso, o Comitê organiza, em cada período de sessões, uma reunião pública com as ONGs, onde estas podem expor verbalmente, com auxílio de vídeos e documentos, observações relativas às políticas governamentais dos Estados a serem avaliados pelo Comitê.

Por fim, há Relatores Especiais designados para alguns Direitos Humanos, como Relator Especial para o Direito à Alimentação ou o Relator Especial sobre Execuções Sumárias. Na verdade, esses indivíduos compõem o setor de “Procedimentos Especiais” do Conselho de Direitos Humanos e, entre outras coisas, recebem denúncias individuais sobre violações.

Desde 2005, existe também o cargo de Representante Especial sobre Direitos Humanos e Corporações Transnacionais. No entanto, ele é uma exceção entre seus pares, pois não tem orçamento nem pessoal próprio e seu mandato não inclui o recebimento de queixas e reclamações particulares. Seu trabalho tem sido de consolidação dos princípios sobre o tema e ele tem adotado uma orientação ideológica no sentido de um modelo de “responsabilidade compartilhada” e “padrões voluntários” para as empresas (“Pacto Global”), ou seja, instrumentos meramente da chamada *soft law*<sup>5</sup>. Na prática, isso significa nenhum avanço na promoção dos Direitos Humanos, o que mereceu a crítica de diversos segmentos da sociedade civil.

## »» **Abrangência territorial:**

Os direitos contidos em cada tratado podem ser exigidos no território dos seus países signatários.

## »» **Resultados possíveis:**

Os Comitês podem requisitar informações ao Estado sobre o caso e, após sua avaliação, preparar recomendações a ele. Já os Relatores Especiais encaminham “apelos urgentes” aos Estados e, se acharem necessário, conduzem investigações no país. Em geral, uma carta deve ser enviada ao governo do país que, caso concorde com o procedimento, estende um convite de visita ao Relator, que, depois disso, redige um relatório final com suas conclusões e recomendações ao Estado.

## »» **Nível de protagonismo comunitário:**

Médio. Uma vez encaminhada a denúncia, os órgãos da ONU costumam requisitar mais informações às comunidades afetadas ou mesmo promover visitas *in loco*, das quais o grupo participa. Além disso, existem algumas organizações de Direitos Humanos constantemente consultadas em sua área de atuação e que podem facilitar o diálogo com a Organização.

5 Essa expressão, que literalmente significa “lei suave”, refere-se a um conjunto de normas e princípios vigentes no direito internacional que não é considerado obrigatório, uma vez que inexistem sanções para seu descumprimento nem tribunais para sua aplicação.

## »» **Avaliação crítica:**

A principal falha dos mecanismos da ONU é que os mesmos não se aplicam diretamente às empresas, mas apenas aos Estados. Apesar dessas limitações, é possível atingir indiretamente as empresas transnacionais, na medida em que atuam muitas vezes a partir de contratos, concessões ou autorizações de órgãos públicos nacionais, que podem estar sendo omissos em seu dever de proteção ou de fiscalização. Igualmente, os tratados da ONU estipulam garantias judiciais, as quais devem ser respeitadas pelos Estados-membros em casos de violações de Direitos Humanos por parte de empresas. A corrupção e a conivência dos poderes públicos locais com relação às transnacionais permanece um dos mais frequentes motivos de seu des-caso.

# ▶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

## ▶▶ O que é:

A Organização Internacional do Trabalho, fundada em 1919, tornou-se a primeira agência especializada da ONU em 1946. Por congrega associações de trabalhadores, empregadores e Estados, a OIT tem uma estrutura considerada tripartite e é um dos poucos organismos legitimados para dialogar diretamente com as empresas. Buscando fortalecer os direitos trabalhistas em todo o mundo, a OIT propõe uma visão de “globalização justa” que não se opõe frontalmente ao modelo de desenvolvimento capitalista, mas tenta minorar em parte os danos da expansão do capital. Quanto à sua estrutura, a OIT está dividida em: a) Conselho de Administração, órgão superior que se reúne três vezes por ano, em Genebra; b) a Conferência Internacional do Trabalho, responsável pela adoção e revisão das normas internacionais de trabalho, a qual se reúne anualmente em junho; c) o Secretariado da OIT concentra atividades de pesquisa, administração e reuniões, com um conjunto de Comissões e Comitês especializados. A OIT tem escritórios regionais, entre eles um no Brasil, que fazem a intermediação com a sociedade civil local.

## ▶▶ Marco normativo:

A OIT tem uma série de Convenções e Declarações que compõem seu regime normativo. Alguns dos mais importantes são a Convenção sobre Direito de Organização e Negociação Coletiva (1949), a Convenção para Abolição do Trabalho Forçado (1957), a Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (1989) e a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998). Sobre o tema das empresas transnacionais, especificamente, foi aprovada em 1977 uma Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, com um Adendo de 2000. Essa De-

### ▶ Litigiosidade

#### **(necessidade de advogados):**

Não necessita de advogado. Entretanto, a intervenção só pode ser feita por meio de uma organização representativa de trabalhadores.

### ▶ Custo:

Baixo. As reclamações podem ser enviadas para os escritórios regionais da OIT, que encaminharão os documentos aos órgãos responsáveis. Além da queixa, outros gastos prováveis são o encaminhamento de novas informações requeridas pela OIT, bem como atualizações sobre a implementação de suas recomendações.

### ▶ Idioma de petição:

O idioma dos trabalhadores atingidos.

### ▶ Tempo de duração:

Mecanismo de médio prazo. Em geral, a resposta da OIT ocorre apenas depois das reuniões periódicas de cada órgão, que em sua maioria acontecem no meio do ano (maio e junho).

claração é de adoção voluntária por parte das empresas e trata de uma variedade de temas de responsabilidade social corporativa, na área laboral. Por ter sido adotada em consulta com governos, trabalhadores e empresas, a Declaração permanece uma fonte de referência, embora a OIT não possa exigir diretamente sua implementação.

### ▶▶ **Abrangência territorial:**

As normas e procedimentos da OIT podem ser empregados em qualquer um dos 183 Estados-membros que tiverem ratificado os tratados. Uma importante exceção é o Comitê de Liberdade Sindical (também chamado Comitê sobre Liberdade de Associação), que tem competência para averiguar violações dentro de seu eixo de atuação independentemente da ratificação de normas por parte dos Estados-membros.

### ▶▶ **Monitoramento:**

A OIT deve informar as entidades nacionais e internacionais interessadas sobre o recebimento e andamento dos casos. Essa intermediação pode ser facilitada pelo contato com seus escritórios regionais e nacionais.

### ▶▶ **Natureza dos órgãos responsáveis:**

Praticamente cada um dos temas trabalhados pela OIT tem um Comitê responsável por receber denúncias de violações cometidas pelos Estados, encaminhadas pelos trabalhadores. Por exemplo, o Comitê sobre Liberdade de Associação recebe e avalia as reclamações dentro da temática sindical. Quanto à Declaração Tripartite, a Comissão sobre Empresas Multinacionais, ligada ao Conselho de Administração, controla sua aplicação por intermédio de uma pesquisa trienal. Para tanto, recolhe informações nos Estados signatários, empresas e organizações de trabalhadores, depois do que emite suas conclusões e recomendações. Essas recomendações, porém, são dirigidas aos Estados e têm sido demasiado genéricas para que se possa pretender solucionar conflitos com delas. Vale frisar que as recomendações dos comitês são vinculativas, obrigam os Estados. Já as recomendações da comissão não têm força obrigatória.

### ▶▶ **Matérias aceitas:**

As normas da OIT abrangem diversas temáticas relacionadas a trabalho, entre elas, liberdade sindical, trabalho infantil e escravo, igualdade de oportunidades, previdência social, trabalhadores migrantes, expediente, segurança, povos indígenas, etc.

### ▶▶ **Resultados possíveis:**

Como as recomendações da Comissão sobre Empresas Transnacionais não visam resolver conflitos, os resultados mais enfáticos têm sido obtidos nos Comitês setoriais. Nesse caso, os Estados são chamados a responder as acusações, sendo que as empresas também podem encaminhar sua comunicação. Com esse conjunto de dados, o Comitê se reúne e prepara uma série



de recomendações ao Estado, que podem envolver intensificar a fiscalização sobre a empresa, abrir investigações no país, “incitar” a empresa a mudar sua postura, entre outras ações.

### ▶▶ **Nível de protagonismo comunitário:**

Médio. Uma estratégia que pode ser empregada com vistas a ampliar essa participação são as comunicações de outras organizações, que são aceitas em apoio à denúncia original.

### ▶▶ **Possibilidades de intervenção:**

A Declaração Tripartite abre a possibilidade de um procedimento próprio para a resolução de controvérsias a respeito do significado de suas disposições. As chamadas “solicitações de interpretação” podem ser encaminhadas tanto pelas organizações de trabalhadores quanto de empregadores (sozinhos ou representados pelos seus Estados e entidades internacionais) à Repartição Internacional do Trabalho, que as submeterá à Mesa da Comissão sobre Empresas Multinacionais. Esta elabora um projeto de resposta que, se aprovado pelo Conselho de Administração, é então publicado no Boletim Oficial da Repartição, firmando o entendimento da OIT sobre o assunto.

### ▶▶ **Avaliação crítica:**

As mesmas dificuldades existentes em outros mecanismos internacionais podem ser observadas na OIT. De fato, os padrões adotados por ela para a responsabilidade das empresas transnacionais são meramente voluntários e, mesmo quando acatados pelas corporações, não há como cobrar efetivamente sua observância.

Apesar disso, o fato de ser uma organização tripartite é certamente o diferencial da OIT, o que permite negociações entre diversos atores, além de um certo grau de controle. A grande limitação, contudo, é que a organização lida apenas com os direitos laborais e não abrange todo o rol dos Direitos Humanos.

Algumas associações de trabalhadores pesquisam o comportamento das empresas com relação aos Direitos Humanos. No Brasil, por exemplo, uma delas é o Instituto Observatório Social<sup>6</sup>, ligado à Central Única dos Trabalhadores. Uma dica interessante é consultar essas entidades para construir o perfil completo das empresas, dentro de uma estratégia jurídico-política de enfrentamento.

---

6 Seu endereço eletrônico é: <http://www.observatoriosocial.org.br/>

## *Sindiquímica-PR v. Fosfértil/Ultrafértil*

- ▶ **Tipologia da violação:** Violações de direitos trabalhistas (práticas contrárias à liberdade de associação, demissões arbitrárias e insalubridade) e danos ambientais.
- ▶ **Local da violação:** Araucária, Estado do Paraná, Brasil.
- ▶ **Contexto histórico:** Durante os anos de 2007 e 2008, a empresa Fosfértil, cuja maior acionista é a transnacional Bunge Ltda., desrespeitou uma série de direitos trabalhistas de seus empregados, promovendo ações de discriminação antissindical. Integrante do oligopólio das fornecedoras de matéria-prima para indústria de fertilizantes, a empresa, entre outras coisas, proibiu a entrada de dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas do Estado do Paraná (Sindiquímica) e prejudicou trabalhadores envolvidos com a organização sindical no Complexo Industrial de Araucária (PR). No final do ano, os conflitos se intensificaram e o fato mais grave ocorreu em janeiro de 2008, quando os trabalhadores realizaram uma greve com 95% de adesão e a empresa decidiu impedir a entrada e a saída de funcionários, mantendo um grupo aprisionado por 70 horas.

Várias medidas administrativas e judiciais foram intentadas pelos trabalhadores e pelo Sindicato, como por exemplo, denúncias ao Ministério Público do Trabalho, tendo a empresa sido judicialmente condenada por alguns desses fatos. Contudo, isso não a impediu de seguir violando os direitos de liberdade sindical, cometendo ainda uma série de irregularidades no que se refere à segurança e salubridade do ambiente de trabalho e na esfera dos impactos ecológicos. A maior parte das ações, porém, foi a princípio infrutífera.

Em abril do mesmo ano, o Sindiquímica encaminhou ao escritório brasileiro da OIT uma denúncia sobre violações das liberdades sindicais cometidas pela empresa. O documento foi elaborado em parceria com a organização de Direitos Humanos *Terra de Direitos* e pontuava, entre outras coisas: a) proibição de entrada dos diretores sindicais para conversar com os trabalhadores; b) discriminação da empresa em suas avaliações funcionais, pelo fato dos trabalhadores serem dirigentes sindicais; c) demissão imotivada de trabalhadores, com a simples alegação de amizade com sindicalistas; d) perseguição a dirigente sindical, com práticas de assédio moral; e) práticas coativas e intimidatórias às manifestações de trabalhadores. Iniciou-se ainda um processo de criminalização dos dirigentes sindicais (denúncias feitas pela empresa à polícia), com o objetivo de intimidação.

Conforme alegaram os trabalhadores, esses fatos constituem grave violação aos artigos 8º e 9º da Constituição Federal Brasileira e a normas relacionadas nas Convenções n. 135, n. 87 e n. 98 da OIT.

- ▶ **Resultados obtidos:** O caso foi submetido à apreciação do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que, após sua reunião em Genebra, em maio de 2008, enviou um pedido ao go-

verno brasileiro para que se posicionasse sobre as acusações feitas contra a Fosfértil. Em comunicação de junho de 2008, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) também apoiou a queixa do Sindicato. A pressão da OIT sobre o Estado brasileiro e a visibilidade negativa gerada para a empresa pelo procedimento internacional levaram a que, em novembro de 2008, ela assinasse um Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho. Entre os pontos contemplados no acordo, a Fosfértil comprometeu-se a dar ampla divulgação aos mecanismos de proteção do trabalhador, abster-se de praticar qualquer ato contrário às liberdades de associação dos trabalhadores e pagar uma multa de 20 mil reais em caso de descumprimento. Informalmente, ainda, a empresa retirou todas as queixas contra os trabalhadores, readmitiu os trabalhadores demitidos e indenizou aqueles que já se encontravam em outros postos. Em junho de 2009, o Comitê concluiu que o acordo havia dirimido a disputa e pediu para que fosse mantido informado sobre seu andamento. Atualmente, a OIT e o MPT estão fiscalizando a sua implementação.

# ▶ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE)

## ▶▶ O que é:

A OCDE é um órgão intergovernamental que reúne os 30 países mais industrializados do mundo e promove políticas em favor do mercado livre. Fazem parte dela não só os EUA como a maior parte dos países europeus, nos quais se localizam as sedes das grandes empresas transnacionais. Embora tenha sido convidado para participar em um “programa de envolvimento ampliado”, em 2007, o Brasil ainda não é membro da organização.

## ▶▶ Marco normativo:

O principal mecanismo jurídico disponibilizado pela OCDE contra comportamentos danosos de empresas são as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, adotadas em 1976. Não se trata de uma lei ou de um instrumento propriamente jurídico, mas de um conjunto de recomendações voluntárias às empresas nas áreas de relações trabalhistas, meio ambiente, direito do consumidor, direito concorrencial, combate à corrupção, etc. Até agora, todos os países-membros da OCDE e mais alguns outros, incluindo o Brasil, assinaram o documento, pelo qual se comprometem a promover as Diretrizes entre as empresas que atuam em seus territórios. No ano 2000, foram revisadas para incluir os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) e desde 2003 aplicam-se também aos investimentos e não somente às ações das empresas, pois o financiamento de projetos tem grande impacto nos Direitos Humanos.

### ▷ Litigiosidade

#### (necessidade de advogados):

Não. Mecanismo quase-contencioso, isto é, não se trata de uma ação judicial, mas um procedimento investigativo próprio da OCDE, sem a participação do denunciante, e cujo resultado não é vinculante para as empresas.

### ▷ Custo:

O envio de uma denúncia e a produção de documentos comprobatórios dos fatos alegados são praticamente os únicos custos do procedimento.

### ▷ Idioma de petição:

O do país em que se encontra o Ponto de Contato Nacional.

### ▷ Tempo de duração:

Mecanismo de médio/longo prazo. O espectro é, ao menos no Brasil, bastante variável. Há casos em andamento há até oito anos. Em outros países, como a Inglaterra, o procedimento em geral é mais rápido.

## »» **Natureza do órgão responsável:**

Os responsáveis diretos pela implementação das Diretrizes são os Pontos de Contato Nacionais, isto é, funcionários públicos alocados em determinados ministérios – diferentes para cada país – e encarregados de receber denúncias relacionadas a violações dos princípios contidos nas Diretrizes da OCDE. Logo que um país ratifique a Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional, deve estabelecer seu Ponto de Contato. No Brasil, ele se localiza no Ministério da Fazenda, na Secretaria de Assuntos Internacionais, embora representantes de diversos outros ministérios estejam envolvidos no processo. Ademais, ONGs e sindicatos podem ser convidados a participar das ações desenvolvidas pelo PCN. É preciso notar que os PCNs não têm competência para emitir uma decisão definitiva ou um julgamento sobre o caso, todavia poderão conduzir uma investigação de caráter sigiloso para aferir responsabilidades.

## »» **Abrangência territorial:**

Os PCNs têm competência nacional, podendo em alguns casos também ser acionados sobre violações cometidas fora do seu país por empresas que tenham nele sua sede. Essa última hipótese em geral é feita pela intermediação do PCN do país em que ocorreu a violação.

## »» **Resultados possíveis:**

Em geral, os PCNs realizam mediação e conciliação nos conflitos e, quando isto não é possível, elaboram e publicam um relatório definitivo sobre o caso, podendo fazer também recomendações aos governos e empresas envolvidos, que vão desde promover processos de consulta à comunidade até sugerir projetos sociais nas populações afetadas. Outra atribuição que pode ser explorada é a de informar investidores acerca das conclusões, o que pode influenciar na aprovação/suspensão de financiamentos concedidos à empresa por agências internacionais.

## »» **Monitoramento:**

Não existe formalmente necessidade de monitoramento da denúncia, embora seja recomendável não abandonar o diálogo e a pressão sobre os órgãos responsáveis pela condução do caso. Além disso, conforme já afirmado, certos grupos podem ser convidados a participar do processo.

## »» **Nível de protagonismo comunitário:**

Alto. Na medida em que não são necessários advogados para a instauração do procedimento, os PCNs têm de dialogar diretamente com os grupos afetados ou suas associações.

## »» **Matérias aceitas:**

São aceitas denúncias referentes às violações de quaisquer aspectos contidos nas Diretrizes e na Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional, desde que o país do Ponto de Contato as tenha subscrito.

## »» Avaliação crítica:

Existem diversas falhas no procedimento realizado pelos PCNs. Em primeiro lugar, seu caráter conciliatório não visa à responsabilização da empresa, e sim uma solução de compromisso que, na maioria das vezes, não representa a efetivação dos Direitos Humanos. Nesse sentido, a ênfase das Diretrizes, as quais são de adoção voluntária, na ideia de responsabilidade social corporativa pode ser interpretada como uma estratégia para desviar a discussão sobre normas vinculantes para as empresas. Processos de consulta ou projetos sociais implementados nas comunidades locais não significam necessariamente respeito aos interesses da comunidade, mas medidas paliativas. Em segundo lugar, as informações produzidas durante o procedimento não podem ser divulgadas nem mesmo pelos envolvidos até seu resultado final, o que pode ser um problema na construção da estratégia política. Por fim, a eficácia das recomendações é baixa, embora um relatório final do PCN possa ser utilizado em outros âmbitos administrativos e judiciais.

## CASOS EMBLEMÁTICOS

### C A S O 1

## *Comunidade Dongria Kondh v. Vedanta Alumina Ltda.*

- ▶ **Tipologia da violação:** Danos ambientais; deslocamentos forçados; ameaça ao modo tradicional de vida de comunidades indígenas.
- ▶ **Local da violação:** Estado de Orissa, Índia Oriental.
- ▶ **Contexto histórico:** Em março de 2003, a transnacional britânica Vedanta Alumina Ltda. requereu ao Ministério Indiano do Meio Ambiente e Florestas licença ambiental para a construção de uma refinaria de alumínio na região de Orissa, Índia Oriental. A licença foi concedida em 2004, sob a condição de que o projeto não envolvesse qualquer processo de desmatamento. Não observando, entretanto, esses termos, a empresa passou a minerar a área de Niyamgiri, tradicionalmente habitada pelo povo Dongria Kondh, promovendo deslocamentos forçados e ameaçando seu modo de vida próprio.

Em 2005, as vítimas ingressam na Suprema Corte com uma reclamação para obter a revogação da licença ambiental, o que resultou, em 2007, em um pronunciamento do tribunal para que a empresa, que nesse meio-tempo transferira o empreendimento para sua filial Sterlite Ltda., investisse 5% de seus lucros na comunidade local e monitorasse o projeto por meio de relatórios periódicos. Em 2008, o empreendimento foi retomado.

Inconformados com esse posicionamento, os afetados, em articulação com a organização não governamental Survival International, abriram um procedimento de queixa no Ponto de Contato Nacional inglês, em dezembro do mesmo ano, o qual concluiu, em setembro de 2009, que a Vedanta Resources não cumpriu diversos aspectos das Diretrizes da OCDE (ca-

pítulo V, II b; capítulo II, 7 e 2), desrespeitando direitos e liberdades da comunidade Dongria Kondh.

- ▶ **Resultados obtidos:** O relatório do PCN inglês contém uma série de recomendações à empresa, principalmente para que se “engaje com a comunidade”, respeitando o resultado dos processos de consulta prévia e desenvolvendo estudos de impacto social, ambiental e cultural de seus empreendimentos, com o objetivo de garantir a continuidade do modo tradicional de vida desses grupos. Além disso, ambas as partes envolvidas deveriam enviar informações ao PCN sobre a implementação das recomendações. A repercussão da denúncia levou também a que a Comissão de Direitos Humanos da Índia exigisse do governo de Orissa um relatório completo sobre o empreendimento. O conflito, porém, ainda permanece na região.

## CASOS EMBLEMÁTICOS

### C A S O 2

## *Cave e Sipetrol v. Shell*

- ▶ **Tipologia da violação:** Práticas de armazenagem e operacionalização prejudiciais à saúde pública, ao meio ambiente e aos trabalhadores das multinacionais.
- ▶ **Local da violação:** Vila Carioca, Estado de São Paulo, Brasil.
- ▶ **Contexto histórico:** Em maio de 2006, o Coletivo Alternativa Verde (CAVE) e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo (Sipetrol) ofereceram uma reclamação ao PCN brasileiro contra as atividades das empresas Shell Brasil, transnacional com matriz na Holanda, e Esso Brasileira de Petróleo, filial da norte-americana Esso, com matriz em Houston (EUA). Um Relatório Técnico da Secretaria de Saúde de São Paulo atestava os procedimentos danosos à saúde pública e dos empregados do polo de distribuição “Pool São Paulo”, tendo o procedimento sido aceito pelo PCN como “Reclamação n. 01-2006”<sup>7</sup>, cujo relatório foi emitido no final do mesmo ano.
- ▶ **Resultados obtidos:** Nesse caso específico, parte dos pontos controversos já se encontrava sob análise judicial, o que fez com que o Ponto de Contato Nacional buscasse mediar o conflito apenas no tocante a questões paralelas, sem obter resultado. É válido observar, igualmente, que apenas a empresa Shell foi diretamente envolvida no procedimento, por ser a operadora do polo de distribuição, tendo o PCN excluído a empresa Esso de sua avaliação. O que foi apontado como resultado, no entanto, foi a implementação de uma série de projetos sociais com vistas ao atendimento da “responsabilidade corporativa” da empresa, em sua maioria referentes à geração de renda e atividades pedagógicas e culturais. Se levarmos em conta que esse é o único procedimento finalizado no âmbito no PCN brasileiro, ele representa um ganho bastante relativo.

7 O relatório definitivo pode ser acessado online pelo sítio: [http://www.fazenda.gov.br/sain/pcnmulti/documentos/relatorios/relatorio\\_01.06.asp](http://www.fazenda.gov.br/sain/pcnmulti/documentos/relatorios/relatorio_01.06.asp)

# ▶ UNIÃO EUROPEIA (COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU)

## ▶▶ O que é:

A União Europeia (UE), antiga Comunidade Europeia, é a associação econômica e política de 27 Estados europeus, com base no Tratado de Maastricht, firmado em 1992, e no Tratado de Lisboa, de 2007, que lhe conferiu personalidade jurídica. Seus principais órgãos internos são o Parlamento Europeu, cujos representantes são eleitos por sufrágio universal, o Conselho da União Europeia (antigo Conselho de Ministros), órgão legislativo e de tomada de decisões políticas, o Conselho Europeu, formado pelos representantes dos vários Estados-membros e o Tribunal de Justiça da União Europeia, que busca compatibilizar a legislação da União com as legislações nacionais.

## ▶▶ Marco normativo:

A UE tem um ordenamento jurídico complexo, abrangendo desde acordos econômicos até tratados sobre Direitos Humanos. Nessa última categoria, os documentos mais importantes são a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, e a Carta Europeia de Direitos Sociais que, adotada pelo Conselho da União Europeia em 1961 e revisada em 1996, estabelece direitos e liberdades econômicos, culturais e sociais para os cidadãos dos Estados-membros.

## ▶▶ Natureza do órgão responsável:

A jurisdição sobre a Convenção Europeia de Direitos Humanos pertence à Corte Europeia de Direitos Humanos, para a qual apenas indivíduos e não grupos podem realizar denúncias. Aliado a isso, em seu âmbito, somente os Estados são considerados sujeitos de direito internacional (contra quem podem ser emanadas decisões vinculantes), o que inviabiliza bastante a utilização desse espaço na litigância contra empresas transnacionais.

### ▶ Litigiosidade

#### (necessidade de advogados):

Não. Podem diretamente protocolar denúncias no âmbito do Comitê:

- 1) organizações europeias de empregadores e trabalhadores;
- 2) organizações não governamentais com status participativo no Conselho da Europa;
- 3) organizações nacionais de empregadores e trabalhadores;
- 4) ONGs nacionais (no caso de aceitação expressa do país dessa possibilidade).

### ▶ Custo:

Baixo.

### ▶ Idioma de petição:

○ da organização reclamante.

### ▶ Tempo de duração:

Mecanismo de médio prazo.



Já o órgão responsável pelo monitoramento da Carta Europeia é o Comitê Econômico e Social Europeu (ECSR, em inglês), criado em 1957. Originalmente pensado para ser uma ponte entre a UE e a sociedade civil, é composto por 15 membros independentes eleitos pelo Conselho da União Europeia. Esses indivíduos representam diferentes segmentos da sociedade civil, divididos em “empregadores”, “trabalhadores” e “interesses diversos” (isto é, agricultores, consumidores, ambientalistas, famílias, ONGs, etc.). Além de elaborar pareceres para diversos órgãos, tem a função de determinar se as leis e práticas dos 43 Estados que assinaram e ratificaram a Carta<sup>8</sup> estão em conformidade com o que ela dispõe. Para tanto, prevê dois procedimentos distintos:

- ▷ **monitoramento baseado nos relatórios nacionais, enviados pelos Estados anualmente (a cada ano sobre um dos quatro grupos temáticos de direitos), do que resultam “conclusões” do Comitê. Caso o Estado não implemente qualquer ação para efetivar essas decisões, um grupo de representantes vinculados ao Comitê de Ministros elabora, juntamente com organizações laborais, uma recomendação pedindo que a situação no Estado seja modificada.**
- ▷ **o Protocolo Facultativo de 1995, o qual entrou em vigor em 1998, também permite que o Comitê receba denúncias coletivas. ONGs e organizações de trabalhadores estão autorizadas a protocolar essas queixas, as quais, se cumpridos os requisitos formais, são consideradas admissíveis pelo Comitê. A partir daí se inicia um procedimento escrito, com trocas de memoriais entre as partes e, posteriormente, uma decisão sobre os méritos da demanda.**

### »» **Abrangência territorial:**

O Comitê pode avaliar apenas violações ocorridas no território dos Estados signatários.

### »» **Matérias aceitas:**

Os principais temas discutidos pelo Comitê são moradia, saúde, educação, direitos trabalhistas, movimentos sociais e discriminação.

### »» **Resultados possíveis:**

Após a decisão sobre os méritos do caso, o ECSR encaminha um relatório ao Conselho que, então, emite uma resolução. Se entender necessário, ainda, faz recomendações específicas de medidas a serem adotadas pelo Estado.

8 Até o presente momento, outros Estados assinaram, porém não ratificaram a Carta: Lichtenstein, Montenegro, Mônaco, São Marino e Suíça.

### »» **Monitoramento:**

As decisões de cada fase do procedimento são informadas às partes, porém o trâmite interno na instituição não pode ser acompanhado.

### »» **Nível de protagonismo comunitário:**

Médio. As vítimas não podem protocolar denúncias em nome próprio, terão que fazê-lo sempre por meio de ONGs e sindicatos. Apesar disso, durante o procedimento, as partes são em geral chamadas a complementar suas informações e o Comitê pode convocar uma audiência pública, dependendo da relevância do caso.

### »» **Avaliação crítica:**

Existe uma série de dificuldades no âmbito da União Europeia para a questão das empresas transnacionais. De fato, embora nos últimos anos alguns movimentos tenham sido tomados no sentido de consolidar padrões para esses atores, os Estados permanecem os únicos passíveis de responsabilização direta. Há grupos de trabalho e seminários em funcionamento, mas a UE ainda não se posicionou definitivamente sobre o tema.

No que diz respeito à Carta Europeia de Direitos Sociais, ela não contém provisões específicas para as corporações. Em poucos casos, o Comitê aceitou demandas envolvendo agentes particulares e, mesmo assim, apenas quando as empresas tinham capital estatal em sua composição. O Comitê avalia responsabilidades diretas dos Estados no âmbito nacional e, portanto, até o presente, não aceita queixas contra empresas transnacionais.

Por fim, é preciso destacar que o ECSR é apenas um órgão consultivo, cujas deliberações têm de ser aprovadas e recomendadas pelo Conselho da União Europeia, o que reduz bastante suas possibilidades de atuação. Um projeto político de intervenção nesse instrumento poderia incluir a ampliação dos temas aceitos pelo Comitê, bem como dos atores passíveis de responsabilização.

## CASOS EMBLEMÁTICOS

### C A S O 1

## *Fundação Marangopoulos de Direitos Humanos v. Empresa de Energia Pública*

- ▶ **Tipologia da violação:** Poluição ambiental, danos à saúde pública e condições insalubres de trabalho.
- ▶ **Local da violação:** Região de Kozina-Ptolomaida e região de Megalópolis, Grécia.

- ▶ **Contexto histórico:** A Empresa de Energia Pública foi uma companhia estatal de 1950 até 2001, quando parte de suas ações foi vendida à iniciativa privada. Apesar disso, seu controle foi mantido nas mãos do Estado grego, que permaneceu sendo seu acionista majoritário (51,1%). Desde sua fundação, a empresa explora minas de lignito, principal matéria-prima utilizada na produção de sua energia, além de ser responsável por parte da distribuição. Essa técnica, no entanto, foi se tornando bastante ultrapassada, em especial devido ao alto nível de emissão de gás carbônico dela resultante.

Os principais afetados pela degradação ambiental são as comunidades próximas aos centros mineradores e estações de energia, as quais por diversas vezes realizaram denúncias à administração pública, sem grande sucesso. Além delas, também os trabalhadores da empresa sofreram comprovadamente danos à saúde por exposição excessiva aos detritos minerais e gasosos, o que engendrou uma série de processos judiciais no âmbito nacional. Moradores de Ptolomaida chegaram a ganhar uma ação na Suprema Corte Administrativa, em 2005, todavia o Estado se recusou a implementar a decisão que suspendia a licença ambiental da empresa. Além disso, a fiscalização sobre os empreendimentos da Empresa de Energia Pública foram insuficientes e as violações continuaram a ocorrer. As vítimas culpavam em especial a política energética grega por elas.

Em 4 de abril de 2005, devido a esse conjunto de violações, a Fundação Marangopoulos de Direitos Humanos protocolou uma denúncia contra o Estado da Grécia perante o Comitê Econômico e Social Europeu, a qual foi considerada admissível em outubro do mesmo ano. Essa decisão foi considerada uma vitória, uma vez que o Comitê entendeu que era competente para avaliar o caso, “ainda que o Estado não tenha atuado como operador, mas simplesmente falhou em impedir as violações alegadas, na sua capacidade de regulador”. Ainda, apesar de muitos dos fatos terem ocorrido antes da assinatura da Carta, foi bem-sucedido o argumento de *violação continuada*, isto é, a ideia de que por 40 anos a empresa vinha desenvolvendo aquele tipo de atividade e que continuava seus empreendimentos até depois da entrada em vigor do tratado.

- ▶ **Resultados obtidos:** No mérito, o Comitê entendeu que houve diversas violações da Carta de Direitos Sociais, encaminhando um relatório ao Conselho e às partes. Após o monitoramento da decisão do Comitê, percebeu-se que o Estado grego não havia tomado qualquer medida para a sua implementação, o que levou o Conselho a elaborar uma resolução em janeiro de 2008, favorável às vítimas e que, entre outras coisas, sugere reparação financeira aos trabalhadores atingidos e maiores diligências estatais sobre a empresa.

# ▶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)

## ▶▶ O que é:

A Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948, é a entidade intergovernamental mais importante do hemisfério ocidental, tendo seu sistema próprio para lidar com violações de Direitos Humanos. O Sistema Interamericano consiste na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que administram e executam a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José.

## ▶▶ Abrangência territorial:

Abrange todos os países das três Américas (Norte, Central e Sul), atualmente com exceção apenas de Cuba e Honduras.

## ▶▶ Natureza dos órgãos responsáveis:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, instaurada em 1979, é um tribunal internacional, isto é, uma instância judicial autônoma. Como tal, admite *diretamente* apenas queixas contra os Estados, e não contra atores privados. Já a Comissão é uma instância prévia que não julga propriamente, porém realiza mediações e redige relatórios, com base nos quais pode decidir enviar o caso à Corte, se entender que o mesmo é relevante para a ampliação de sua jurisprudência. Os grupos e indivíduos afetados, portanto, não acessam a Corte, primeiramente encaminham à CIDH suas petições.

## ▶▶ Marco normativo:

O principal instrumento do Sistema Americano é a Convenção Interamericana de Direitos

### ▷ Litigiosidade

#### (necessidade de advogados):

A Corte IDH é um mecanismo contencioso acionado pela CIDH contra os Estados, em que podem intervir também advogados de organizações de Direitos Humanos. A Comissão, em si, não exige especialistas.

### ▷ Custo:

Médio. Além do custo de elaboração da denúncia, é preciso lembrar que as partes podem ser chamadas para audiências públicas na Secretaria-Geral da CIDH (Washington, EUA), ou para sessões na Corte IDH, sediada em San José, Costa Rica, o que pode acarretar gastos.

### ▷ Idioma de petição:

○ do peticionante.

### ▷ Tempo de duração:

Mecanismo de médio prazo.

Humanos, embora não seja o único<sup>9</sup>. Isso quer dizer que apenas podem ser apreciados fatos posteriores à ratificação do tratado pelo país. No caso do Brasil, isso ocorreu em 25 de setembro de 1992. Para invocá-lo na OEA, no entanto, é preciso cumprir algumas formalidades. Além de comprovar a violação a algum dos dispositivos desses diplomas, a petição à CIDH deve preencher uma série de requisitos de admissibilidade, demonstrando, via de regra: a) a competência da Comissão em razão dos sujeitos, do lugar, do tempo e da matéria; b) esgotamento dos recursos internos, ou seja, o Poder Judiciário local deve ter sido acionado, mostrando-se insuficiente para a resolução do conflito; c) prazo de seis meses a partir da notificação da decisão definitiva no país de origem; d) inexistência de outros procedimentos internacionais.

### ▶▶ **Resultados possíveis:**

Tanto a Corte IDH como a CIDH conduzem um procedimento investigativo e dão oportunidade a ambas as partes de manifestarem suas razões. Isso quer dizer que o Estado é chamado para se defender das acusações feitas pelos peticionantes, depois do que cada órgão se pronuncia sobre as acusações. A CIDH pode emitir recomendações para o Estado (como agilizar a resolução do caso na justiça interna do país), requerer “medidas cautelares” do país violador, em casos de urgência ou submeter o caso à jurisdição da Corte. Esta dá decisões com poder executório, como condenações dos Estados.

### ▶▶ **Monitoramento:**

O trâmite interno do caso em cada órgão pode ser acompanhado em suas sucessivas fases, descritas acima. Os Relatórios são disponibilizados no sítio da Comissão<sup>10</sup>.

### ▶▶ **Nível de protagonismo comunitário:**

Médio. Embora o grupo afetado possa ser chamado a dar seu depoimento sobre as violações, muito de seu relacionamento com a instituição se dá por intermédio do advogado ou grupo que o representa. Nada impede, entretanto, que se estabeleçam negociações entre o grupo e o Estado violador.

### ▶▶ **Avaliação crítica:**

A OEA é uma organização de Estados e, portanto, são eles que respondem perante suas instâncias. Apesar disso, os atos praticados por empresas podem ser abordados na narrativa dos fatos, especialmente para explicitar sua vinculação com agentes governamentais. Muitas vezes os Estados são coniventes com violações de atores privados, cúmplices deles ou omissos à suas obrigações de controle e fiscalização. Desse modo, bons resultados têm sido alcançados na CIDH, que afetam indiretamente as empresas. Geralmente invocando o dever dos Estados de

9 O conjunto de instrumentos jurídicos que compõem o Sistema Americano de Direitos Humanos pode ser consultado em: <http://www.corteidh.or.cr/sistemas.cfm?id=2>

10 <http://www.cidh.oas.org/comissao.htm>

proteger seus cidadãos, a CIDH tem ordenado “medidas de precaução”, como o cancelamento de contratos e licenças concedidos especialmente às indústrias extrativa e madeireira, que causam grandes impactos em comunidades indígenas. A Corte IDH tem se mostrado mais refratária a esse tipo de argumentação, nunca se referindo às empresas, mas usando termos mais cuidadosos como “grupos privados” e “atores não estatais”.

## CASOS EMBLEMÁTICOS

### C A S O 1

## *Mayagna Awas Tingni v. Nicarágua*

- ▶ **Tipologia da violação:** Violação do direito de acesso à terra de comunidades indígenas e danos ambientais.
- ▶ **Local da violação:** Nicarágua, Costa Atlântica.
- ▶ **Contexto histórico:** Em 1995, representantes do povo indígena Awas Tingni protocolaram uma petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando que o Estado da Nicarágua violara seu direito às terras ancestrais ao conceder permissão à companhia Sol Del Caribe S.A. (Solcarsa) para explorar aproximadamente 62 mil hectares da Floresta Tropical. A empresa construiu estradas e extraiu madeira da região, além de não permitir a entrada dos indígenas. A denúncia ocorreu como parte da estratégia desse grupo para ter reconhecido seu território tradicional.
- ▶ **Resultados obtidos:** No Relatório n. 27/98, de março de 1998, a Comissão concluiu, após ter conduzido seu procedimento investigativo, que “o Estado da Nicarágua é ativamente responsável pelas violações ao direito de propriedade, incorporado no art. 21 da Convenção, por ter permitido a exploração pela companhia Solcarsa, sem o consentimento da comunidade”. Além disso, enviou o caso à Corte e recomendou que o Estado “suspendesse o mais rápido possível todas as atividades relacionadas à extração madeireira nas terras comunais até que o conflito fosse resolvido ou se chegasse a um acordo”. Essa declaração é importante, pois reconhece o dever dos Estados de prevenir abusos por parte das corporações. Em agosto de 2001, a Corte IDH sentenciou o Estado da Nicarágua a demarcar as terras disputadas, impedindo a atuação danosa de “terceiros” na área, bem como a pagar uma indenização no valor de 80 mil dólares para cobrir as custas do litígio e realizar obras em favor da comunidade.

# **MECANISMOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEÍRAS**

# ▶ BANCO MUNDIAL (ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E BANCO MUNDIAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO)

## ▶▶ O que é:

Criado em 1945, a partir do acordo de Bretton Woods, o Banco Mundial é uma instituição cujo objetivo inicial foi financiar a reconstrução da Europa no pós-guerra. Hoje, porém, é composto de cinco entidades diferentes, supostamente buscando superar a pobreza mundial e efetivar as chamadas Metas de Desenvolvimento do Milênio da ONU, por intermédio de empréstimos e financiamentos para projetos de infraestrutura, agricultura, saúde, etc., em países do “terceiro mundo”. Na verdade, essas medidas deterioram bastante a autonomia dos Estados tomadores, na medida em que todo o repasse de verbas vem acompanhado de uma série de determinações a serem seguidas por eles, como a diminuição dos gastos sociais. A Associação Internacional de Desenvolvimento e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento emprestam dinheiro aos governos, embora estes possam executar o projeto em parceria com a iniciativa privada. Como a única estratégia do Banco para diminuir a pobreza é a promoção do crescimento econômico nas bases capitalistas, o apoio que concede às empresas transnacionais resulta no avanço do neoliberalismo e em violações de Direitos Humanos em diversos lugares. Não obstante, ele tem implementado algumas reformas com vistas a ampliar seu grau de responsabilidade.

### ▷ Litigiosidade

#### (necessidade de advogados):

Não. É geralmente uma ONG que elabora o Pedido de Inspeção, representando as comunidades afetadas.

### ▷ Custo:

Basta encaminhar o Pedido de Inspeção, pois todo o procedimento investigativo corre às expensas do Banco.

### ▷ Idioma de petição:

Qualquer idioma.

### ▷ Tempo de duração:

Mecanismo de médio prazo. Depois de terminada a inspeção, a gerência do Banco tem prazo de seis semanas para dar uma resposta sobre o caso. Vale notar que, para garantir a celeridade do procedimento, é ideal encaminhar o Pedido bem antes do fim do ano fiscal do Banco, em junho.



## ▶▶ **Natureza dos órgãos responsáveis:**

O Painel de Inspeção do Banco Mundial (PIBM), primeiro mecanismo desse tipo numa instituição financeira internacional, é responsável por fiscalizar os projetos financiados pela Associação Internacional de Desenvolvimento e pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, dois dos cinco órgãos do Banco Mundial. Composto por três membros considerados “independentes”, já que não têm vínculo empregatício com o Banco, embora sejam por ele apontados, o PIBM recebe reclamações da sociedade civil, na forma de um Pedido de Inspeção (PI). Depois disso, faz recomendações ao Conselho do Banco (diretores e presidente), o qual pode ou não aprovar a investigação dos fatos narrados no Pedido. Com a aprovação do Conselho, o PIBM promove uma inspeção que envolve visitas *in loco*, reuniões com a comunidade, entrevistas com representantes do governo, etc.

## ▶▶ **Resultados possíveis:**

Em primeiro lugar, se o Conselho rejeita a investigação, em geral deve aprovar um “Plano de Ação” especial feito pela gerência do Banco para lidar com os conflitos. Ao contrário, se levada a cabo a inspeção e concluído o relatório final, o PIBM o reencaminha ao Conselho Diretor, que decidirá quais medidas tomar sobre o caso (desde indenizações até o cancelamento do projeto). Eventualmente, o Banco determina que o projeto permaneça suspenso até o término das investigações.

## ▶▶ **Abrangência territorial:**

O PIBM é competente para investigar projetos financiados pelo Banco em quaisquer países do mundo.

## ▶▶ **Marco normativo:**

Não existe um diploma legal de direitos no âmbito do Banco. Ele tem “Políticas Econômicas e Sociais” relacionadas aos Direitos Humanos, embora a expressão não conste literalmente de sua redação. Elas incluem disposições sobre despejos forçados, povos indígenas, uso de agrotóxicos, monitoramento e avaliação de impactos ambientais, etc., podendo ser encontradas no próprio sítio do Banco Mundial ([www.worldbank.org](http://www.worldbank.org)), sob o título *Políticas e Procedimentos*. O projeto que as viola deve ser posterior à elaboração das PES e o Pedido de Inspeção deve declarar quais delas foram violadas e quais os danos sofridos pela comunidade.

## ▶▶ **Monitoramento:**

É possível acompanhar as fases do procedimento de investigação pelo sítio do PIBM, no tópico referente a *Casos e Relatórios*<sup>11</sup>. Apesar disso, carece de certa transparência, pois o relatório final não é disponibilizado ao público durante o processo, muitas vezes apenas em inglês. Um

11 Infelizmente, porém, essa área encontra-se disponível apenas em inglês: <http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/EXTINSPECTION-PANEL/0,,menuPK:64132057~pagePK:64130364~piPK:64132056~theSitePK:380794,00.html>

recurso útil, nesse caso, pode ser o Centro de Informações do Banco (*Bank Information Center*), uma ONG que monitora e divulga informações sobre projetos e políticas do BM.

### ▶▶ **Nível de protagonismo comunitário:**

Baixo. O Painel e a gerência do Banco são os únicos a dirigirem as investigações.

### ▶▶ **Avaliação crítica:**

Existem inúmeras falhas no procedimento desenvolvido pelo PIBM. Em primeiro lugar, apesar de supostamente “independente”, ele apenas pode conduzir a inspeção depois da aprovação do Conselho Diretor do Banco, que também é quem dita efetivamente quais medidas serão tomadas. Se lembrarmos que seus países-membros têm influência proporcional ao tamanho de sua economia, estando entre os mais importantes EUA, Japão, Alemanha, Inglaterra e França, é improvável uma postura mais incisiva.

Seu mandato também é reduzido porque só pode avaliar violações à política interna do Banco e não é competente para investigar projetos financiados por outras entidades dentro do BM, como a Corporação Financeira Internacional (IFC, em inglês) e a Agência Multilateral de Garantias de Investimento (MIGA, em inglês), as quais têm seu próprio mecanismo de reclamação.

Além disso, os Pedidos de Inspeção apenas podem ser encaminhados antes da liberação de 95% dos recursos destinados ao projeto, o que é difícil saber, já que as informações sobre os financiamentos são bastante reduzidas.

Por fim, a reclamação escrita só é aceita depois que os atingidos tenham buscado discutir o problema com o pessoal do Banco em seu país e não tenham obtido resultado. Isso obviamente torna mais demorado o fim das violações.

## CASOS EMBLEMÁTICOS

### C A S O 1

## *Comunidades de Parej Oriental v. Coal India Ltda.*

- ▶ **Tipologia da violação:** Reassentamentos involuntários; danos ambientais; violações de direitos de comunidades indígenas e degradação do patrimônio cultural.
- ▶ **Local da violação:** East Parej, Índia.
- ▶ **Contexto histórico:** O governo indiano tomou a resolução estratégica de continuar explorando suas reservas carboníferas até pelo menos o ano de 2020. A partir dessa decisão, o Mi-

nistério do Carvão aprovou uma série de novos projetos da Coal India Ltda., maior empresa do mundo na área, com aportes de capital e parcerias internacionais. O Banco Mundial tornou-se financiador do Projeto de Reabilitação da Coal India, o qual tinha por objetivo a expansão de 25 centros mineradores da empresa. As perspectivas de impacto social e ambiental desses empreendimentos eram tão desastrosas que o próprio Banco disponibilizou fundos para um projeto complementar de “mitigação” desses efeitos. Não obstante, a administração desses fundos também ficou sob responsabilidade da empresa, que não foi capaz de sanar os diversos danos aos moradores da região de Parej Oriental, os quais tiveram uma série de direitos e garantias violados, não foram consultados sobre o processo de intervenção nem gozaram de reparação. Buscaram ainda dialogar com o pessoal local do Banco, sem sucesso. Os que lograram permanecer na área sofreram enormes prejuízos e uma queda significativa da qualidade de vida. Por intermédio da organização *Chotanagpur Adivasi Sewa Samiti* (CASS), encaminharam, em junho de 2001, um Pedido de Inspeção ao Painel do Banco Mundial. Interessante notar, nesse caso, que os afetados optaram estrategicamente por uma intervenção não no projeto principal de financiamento da empresa, mas sim no projeto complementar de “mitigação”, cobrando maiores reparações e um efetivo processo de consulta pública.

- ▶ **Resultados obtidos:** A gerência aprovou as investigações, que terminaram em novembro de 2002, confirmando o desrespeito às políticas operacionais do Banco. Em seu Plano de Ação, porém, a gerência não suspendeu seu apoio ao projeto, indicando apenas algumas medidas reparatórias como o reassentamento de todos os deslocados, verbas para agricultores tradicionais, garantia de qualidade da água, procedimentos de consulta e uma espécie de “fundo de sobrevivência” no valor de 300 mil dólares para 121 afetados da região. Essas recomendações, contudo, não responsabilizaram diretamente a empresa, dirigindo-se especialmente ao governo indiano. O que foi considerado pelos atingidos como um sucesso meramente parcial.

# ▶ BANCO MUNDIAL (CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL E AGÊNCIA MULTILATERAL DE GARANTIA DE INVESTIMENTOS)

## ▶▶ O que é:

A Corporação Financeira Internacional (IFC, em inglês) é uma agência do Banco Mundial que destina fundos a projetos e investimentos especificamente do setor privado, com vistas ao “crescimento sustentável”. Oferece apoio técnico e financeiro a empresas nacionais e transnacionais que atuam em países em desenvolvimento e, por esse motivo, tem fins lucrativos. Apesar disso, sua ligação ao Banco Mundial exige que observe uma série de indicativos sociais e ambientais na avaliação dos projetos e faz com que tenha a redução da pobreza como um de seus objetivos estratégicos. Nesse sentido, as políticas da IFC a obrigam a realizar uma “revisão social e ambiental” preliminar de cada empreendimento, bem como publicar um resumo deste e das análises sobre ele antes da aprovação do financiamento. Nem sempre, porém, tais políticas são respeitadas. A revisão baseia-se apenas em informações cedidas pela empresa e a disponibilização dos resumos pode ser arbitrária, de forma que a relação da IFC com a sociedade civil e os Direitos Humanos não é a melhor possível.

Por sua vez, a Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA, em inglês) concede uma espécie de “seguro” para projetos considerados elegíveis, desenvolvidos em locais que apresentem “riscos políticos”, como o não cumprimento de contratos ou a instabilidade social causada por conflitos. Qualquer empresa que atue num país membro da agência pode receber financiamentos. É interessante notar que a MIGA trabalha quase exclusivamente com empresas transnacionais, pois não costuma eleger projetos de empresas nos seus países de origem.

## ▶▶ Natureza do órgão responsável:

O mecanismo de reclamação responsável por esses dois setores do Banco Mundial é cha-

▷ **Litigiosidade  
(necessidade de advogados):**

Não

▷ **Custo:**

Baixo

▷ **Idioma de petição:**

Qualquer idioma.

▷ **Tempo de duração:**

Mecanismo de longo prazo. O procedimento do CAO é lento e as negociações entre as partes podem durar muitos anos até a abertura de uma auditoria.

mado Assessor em Cumprimento/Ombusman (CAO, em inglês). Conforme seu mandato, considerado independente (embora seja supervisionado pela presidência do Banco), ele tem três principais atribuições: a) mediar conflitos; b) fiscalizar as auditorias executadas pela IFC e MIGA; c) alertar o presidente e a gerência sobre questões sociais e ambientais pertinentes.

O procedimento de queixa é simples: o grupo afetado deve enviar uma carta ao CAO com o nome e o local do projeto e uma descrição dos seus impactos negativos. A partir daí, o Assessor busca mediar o conflito e, caso os envolvidos cheguem a um acordo, o CAO o divulga e continua monitorando a situação para garantir seu cumprimento. A sociedade civil não pode requerer diretamente uma auditoria dos projetos desenvolvidos, o que apenas pode ser feito pela gerência do Banco ou das respectivas agências. Entretanto, se não houver acordo entre as partes, ele realiza uma investigação para avaliar se a IFC e a MIGA estão de fato respeitando suas próprias políticas. Os resultados desse procedimento são publicados e o CAO monitora a resposta das duas agências.

### ▶▶ **Marco normativo:**

A IFC e a MIGA têm *Padrões de Desempenho Sociais e Ambientais*, os quais são levados em conta na escolha dos projetos. A IFC tem ainda uma *Política de Sustentabilidade Social e Ambiental* específica, todas disponíveis para consulta em português<sup>12</sup>.

### ▶▶ **Matérias aceitas:**

Os Padrões envolvem disposições sobre meio ambiente, impactos econômicos, deslocamentos involuntários, comunidades indígenas, condições de trabalho, patrimônio cultural, saúde pública e biodiversidade.

### ▶▶ **Abrangência territorial:**

Todos os países em que haja projetos financiados pela IFC e MIGA.

### ▶▶ **Resultados possíveis:**

Ou a mediação do CAO chega a um acordo entre as partes ou o órgão investiga o projeto e faz recomendações à IFC e à MIGA, as quais não são vinculantes.

### ▶▶ **Monitoramento:**

Depois de recebida a queixa e traduzidos os documentos, o CAO tem 15 dias para notificar os reclamantes sobre a forma como pretende trabalhar com o caso. Se ele for elegível, um especialista do órgão entrará em contato pessoalmente com o grupo. Os casos em andamento podem ser acompanhados pelo site do CAO<sup>13</sup>.

12 Os Padrões de Desempenho podem ser acessados pelo endereço: [http://www.ifc.org/ifcext/sustainability.nsf/AttachmentsByTitle/pol\\_PerformanceStandards2006\\_full\\_Portuguese/\\$FILE/IFC+Performance+Standards\\_Portuguese.pdf](http://www.ifc.org/ifcext/sustainability.nsf/AttachmentsByTitle/pol_PerformanceStandards2006_full_Portuguese/$FILE/IFC+Performance+Standards_Portuguese.pdf)

13 Infelizmente, apenas em inglês para a consulta de casos: <http://www.cao-ombudsman.org/cases/>

## »» **Nível de protagonismo comunitário:**

Baixo.

## »» **Avaliação crítica:**

É evidente que o CAO possui uma série de falhas estruturais. A maior delas é certamente a pequena efetividade de suas recomendações, as quais não são de cumprimento obrigatório pela gerência do Banco. A ínfima participação da sociedade civil nos procedimentos do Assessor também é um grave problema, explícito no caso da Amaggi no Brasil, em que quase nenhuma organização foi consultada. Por fim, o enfoque na mediação não representa nenhuma vitória para os Direitos Humanos, uma vez que os remédios oferecidos são paliativos, tardios e incompletos.

## CASOS EMBLEMÁTICOS

### C A S O 1

## *Federación de Rondas Campesinas v. Minera Yanacocha S.A.*

- ▶ **Tipologia das violações:** Contaminação ambiental por mercúrio; danos à saúde das populações locais e impactos socioeconômicos.
- ▶ **Local das violações:** Choropampa, Departamento de Cajamarca, Peru.
- ▶ **Contexto histórico:** Yanacocha é o maior complexo minerador da América do Sul, extrai ouro da região de Cajamarca desde 1993, com recursos da IFC, que chegam a 60 milhões de dólares. Por seus enormes riscos ambientais e pela utilização de produtos químicos, o projeto foi classificado como “Categoria A” pela corporação, isto é, de alta prioridade. Em junho de 2000, um acidente com um caminhão da empresa espalhou 151 kg de mercúrio ao longo de 41 km de rodovia. Um grande número de moradores locais foi exposto ao produto e teve sérias consequências médicas. No mesmo ano, uma investigação independente do CAO constatou graves deficiências no manejo de lixo realizado pela empresa, bem como em seus procedimentos de emergência. Após o derramamento, intensificaram-se os conflitos na área, os quais já envolviam a falta de consulta às comunidades afetadas e a distribuição não equitativa dos benefícios financeiros. Em março de 2001, a Federação de Rondas Campesinas encaminhou uma queixa ao Assessor em nome dos agricultores locais.
- ▶ **Resultados obtidos:** O CAO auxiliou na organização de um fórum de prevenção e solução de conflitos entre acionistas da empresa e comunidades, chamado Mesa de Diálogo e Consenso, com a participação de mais de 50 entidades públicas e privadas. A Mesa realizou negociações, promoveu treinamento e capacitação de agentes comunitários e pessoal da

empresa, levou a cabo um estudo de impacto hídrico e um programa participativo de monitoramento de água. Depois de uma avaliação da Mesa, o CAO encerrou o caso em 2006 e publicou uma série de monografias sobre o empreendimento. Trata-se de uma ação conjunta acordada, ainda que sem reparação propriamente. Portanto, uma vitória apenas relativa.

## CASOS EMBLEMÁTICOS

### C A S O 2

## *Diversos grupos v. André Maggi Participações Ltda.*

- ▶ **Tipologia da violação:** Impactos diretos e indiretos no desmatamento da Floresta Amazônica.
- ▶ **Local da violação:** Estado do Mato Grosso, Brasil.
- ▶ **Contexto histórico:** O Grupo André Maggi Participações Ltda. recebeu mais de 30 milhões de dólares da IFC para o financiamento de projetos de cultivo, abastecimento e exportação de soja e produtos derivados. Essa expansão de suas atividades produziu sérios impactos na fronteira agrícola do Estado, acarretando danos ambientais à Floresta Amazônica e outros ecossistemas. Diversas organizações da sociedade civil, preocupadas com a repercussão negativa desses empreendimentos, iniciaram uma campanha pública que teve como desdobramento um pedido do vice-presidente executivo da IFC para que o CAO realizasse auditoria do projeto e revisão da sua categoria ambiental. Esse caso é importante, pois é o único começado pela diretoria da Corporação, e não por uma reclamação externa, na América Latina.
- ▶ **Resultados obtidos:** O CAO fez suas investigações, revisou todos os documentos sobre o empréstimo, entrevistou representantes da IFC e da empresa Amaggi e promoveu uma visita *in loco*. A partir disso, discordou da categorização do projeto como “B”, designação que implica em menos impactos socioambientais do que o projeto realmente demonstrou. Concluiu ainda que a IFC falhou ao não se assegurar adequadamente sobre a suficiência do Plano de Manejo Social e Ambiental da empresa, nem fiscalizar sua implementação. Recomendou à IFC que divulgasse publicamente um novo plano de ação para sanar essas irregularidades. Não obstante, a única resposta da IFC foi que já fizera muito para fortalecer as políticas ambientais da Amaggi, defendendo o seu histórico. Depois disso, o CAO não mais monitorou o caso.

# ▶ BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID)

## ▶▶ O que é:

Semelhante a outros bancos internacionais, o BID foi criado em 1959, tem sede em Washington (EUA) e empresta dinheiro aos governos para projetos de desenvolvimento na América Latina e Caribe. Porém, nem sempre é o Estado que executa esses projetos, fazendo concessões à iniciativa privada. É hoje a principal fonte de financiamento multilateral no continente. Como no Banco Mundial, a influência de cada país na instituição é proporcional ao aporte financeiro que traz. Isso quer dizer que um país como os Estados Unidos da América tem 30% dos votos. O BID faz, contudo, uma diferenciação política entre países latino-americanos (que tomam empréstimos) e países “ricos” (que concedem empréstimos). Juntos, os primeiros correspondem a 50,02% dos votos, superando as grandes potências individualmente. Apesar disso, não se afasta muito do modelo e das limitações de outras instituições financeiras internacionais.

### ▷ Litigiosidade

#### (necessidade de advogados):

Não. Se a comunidade não puder sozinha elaborar o Pedido, poderá fazê-lo por um representante local (isto é, do mesmo país) com autorização escrita ou, excepcionalmente, por um representante estrangeiro.

### ▷ Custo:

Baixo.

### ▷ Idioma de petição:

Qualquer idioma.

### ▷ Tempo de duração:

Após a aceitação do pedido pelo MII, o órgão tem 120 dias para encerrar a fase de consulta. Não há prazo, no entanto, para o término da investigação.

## ▶▶ Natureza dos órgãos responsáveis:

O Mecanismo Independente de Investigação (MII) do BID é um órgão que recebe as reclamações de comunidades e indivíduos afetados *ou com risco de serem afetados* por projetos financiados pelo Banco. Abrange as fases de elaboração, análise e execução dos projetos, nas quais podem ser apontadas falhas através de um Pedido de Investigação.

## ▶▶ Abrangência territorial:

Todos os países com projetos financiados pelo Banco.



### ▶▶ **Marco normativo:**

As Políticas Operacionais Relevantes do BID, aprovadas pelo Conselho Diretor do Banco. Meros guias de conduta, procedimentos e normas da gerência não estão submetidos à inspeção do MII. Além disso, são consideradas as políticas em vigor na época da aprovação do projeto violador, já que elas são constantemente alteradas.

### ▶▶ **Monitoramento:**

Todos os relatórios definitivos produzidos pelo MII devem ser encaminhados para os requerentes, informando o estado das investigações.

### ▶▶ **Matérias aceitas:**

O Banco tem políticas sobre meio ambiente, comunidades tradicionais, deslocamentos involuntários, transparência de informações, etc.

### ▶▶ **Resultados possíveis:**

O procedimento do MII envolve duas fases: a) a consulta, na qual o órgão instruirá o caso a partir de pedidos de informações, bem como buscará uma solução acordada entre as partes; b) a investigação, na qual o *ombudsman* avaliará a pertinência de um procedimento de visitação para o caso, conduzido por um Painel independente de cinco especialistas. Cada fase se encerra com a produção de um relatório final, encaminhado à gerência do Banco, com recomendações que vão desde alterações no projeto até a suspensão do financiamento. Ela decide sobre as medidas a serem tomadas e deve torná-las públicas. O MII monitora sua implementação, sem prejuízo das hipóteses de reparação financeira aos atingidos.

### ▶▶ **Nível de protagonismo comunitário:**

Baixo. A condução do procedimento é de responsabilidade única dos investigadores.

### ▶▶ **Avaliação crítica:**

O Mecanismo não estabelece responsabilidade civil (inclusive, e sem limitação, obrigação de indenizar ou reparar perdas e danos) nem tampouco podem as constatações ou documentos do MII ser usados como prova em processo judicial em qualquer país. Além disso, apresenta as mesmas desvantagens apontadas nos outros mecanismos de investigação de instituições financeiras.

## *Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) v. Tractebel Energia S.A.*

- ▶ **Tipologia da violação:** Direito à justa reparação pelas perdas sofridas (verificou-se que grande parte dos atingidos não foi adequadamente considerada nos cadastros ou planos de compensação desenvolvidos pela empresa. A maior parte deles agricultores-garimpeiros cujas atividades obedeciam a sazonalidade); direito de acesso à terra, direito ao trabalho, à renda e à alimentação adequada (a usina provocou forte impacto no acesso à terra e aos aluviões, com graves prejuízos socioeconômicos); direito à moradia e direito de acesso à água (consubienciado no deslocamento involuntário de inúmeras pessoas, sem reparação); direito ao reconhecimento cultural e territorial e à posse coletiva da terra por comunidades indígenas e tradicionais (devido ao alagamento parcial da terra indígena Avá-canoeiro, sem qualquer avaliação prévia dos impactos, e deslocamento compulsório e individualizado de membros da comunidade quilombola do Limoeiro, que ainda teve seus cemitérios alagados); direito dos povos indígenas e tradicionais à participação.
- ▶ **Local da violação:** Rio Tocantins, municípios de Minaçu, Cavalcanti e Colinas do Sul, Estado de Goiás, Brasil.
- ▶ **Contexto histórico:** A Hidrelétrica de Cana Brava é uma concessão pública obtida pela Companhia Energética Meridional (CEM), subsidiária da Tractebel Energia S.A., pertencente ao grupo Suez Energy International, mediante licitação promovida no ano de 1998 pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica). O custo do projeto de 426 milhões de dólares foi parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), que emprestaram à empresa concessionária 75 e 138 milhões de dólares, respectivamente.

O projeto foi executado entre 1998 e 2002, quando a hidrelétrica entrou em operação, tendo o conflito ocorrido durante todo o processo de planejamento, implantação e execução do empreendimento, havendo casos pendentes de indenização até hoje.

A estratégia de enfrentamento à empresa envolveu uma série ações, não apenas jurídicas, como também políticas. Além de ocupar por três vezes a sede do BID no Brasil e ter um acampamento constante na área da própria barragem, ação direta que deu visibilidade e exerceu pressão política no caso, o Movimento de Atingidos por Barragens (MAB), representante dos impactados pela construção da Hidrelétrica de Cana Brava, entrou com um pedido no Mecanismo de Investigação Independente (MII) do BID, em maio e em julho de 2002, argumentando que o Banco não cumpriu sua política energética e de reassentamento, não supervisionou a implementação do projeto nem atendeu às demandas dos impactados de forma adequada.

Em 2006, ainda, foi encaminhada uma denúncia ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), órgão ligado à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República que avalia casos de violações desses direitos no Brasil.

- ▶ **Resultados obtidos:** O BID realizou três avaliações socioeconômicas na região impactada

pela usina. Uma em 2002; uma segunda, denominada *auditoria social*, em 2003; e uma terceira a partir do Mecanismo de Investigação Independente, entre março e julho de 2005.

Das três auditorias realizadas, nada foi divulgado em relação à primeira e, quanto à terceira, apenas um breve resumo de seu resultado veio a público, acompanhado de justificativa quanto à confidencialidade das informações.

A segunda auditoria reconheceu que “o Banco aprovou um Plano de Reassentamento substancialmente incompleto em áreas cruciais. Em termos específicos, durante a concepção do Plano foi dispensada atenção insuficiente à análise de empobrecimento e à viabilidade econômica e social pós-reassentamento dos grupos vulneráveis atingidos” o que resultou na violação da Política Operacional n. 710, referente a reassentamentos involuntários. Foram consideradas “elegíveis”<sup>14</sup> 180 pessoas, das quais 123 com direito a algum tipo de compensação individual e 57 para atendimento por um fundo de desenvolvimento proposto pela Instituição Financeira. Para sua viabilidade o BID disponibilizou, a fundo perdido, US\$ 1.145.000 que, somados à contrapartida do Estado brasileiro e do empreendedor, chegarão a US\$ 2.740.800.

Só em 2006, porém, o BID divulgou um resumo do relatório do seu Mecanismo de Investigação sobre Cana Brava. Para evitar brigas com a Tractebel/Suez, o BID se negou a publicar o relatório inteiro, alegando que a sua Política sobre Acesso à Informação permite que o Banco deixe de divulgar informações “identificadas como confidenciais ou sensíveis” ou que possam “afetar negativamente as relações entre os países membros e o Banco ou entre clientes do setor privado e o Banco, se divulgadas”.

Mesmo assim, para não ter que seguir as recomendações do BID, a Tractebel quitou o financiamento que tinha, em 2005.

Em relação ao CDDPH, a denúncia encaminhada deu início a um processo de levantamento de violações contra trabalhadores e comunidades atingidos por barragens em todo o país. Resultou na criação de uma comissão especial de investigação, composta por membros do CDDPH, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia e do próprio MAB. Entre os casos que estão sendo analisados está o de Cana Brava. A comissão ainda não concluiu seus trabalhos. Além disso, o Ministério Público firmou termos de ajustamento de conduta para reparar danos.

► **Avaliação dos atingidos:** O MAB possui um cadastro com 808 famílias atingidas (ribeirinhos, sem-terra, pescadores, arrendatários, comerciantes, meeiros, mineradores, posseiros, professores de escolas fechadas) que ainda não receberam qualquer tipo de indenização. Atualmente, parte dessas famílias está acampada, organizada em grupos, mas sem o direito reconhecido.

Quanto ao fundo de compensação criado, o MAB entende que é insuficiente para resolver os problemas sociais das obras, pois não soluciona a principal demanda das famílias, qual seja, a compra de terras para reassentamento. Até o momento, o fundo está discutindo a implementação dos “projetos de desenvolvimento”. É importante destacar que “o valor proposto para o Fundo é cerca de metade do lucro obtido pela Tractebel com a Usina apenas no segundo trimestre de 2007”<sup>15</sup>.

14 De um total inicial de 800 casos (o MAB apresentou mais 135 casos, mas o pleito foi considerado extemporâneo), 652 foram analisados, tendo concluído os auditores que: a) 424 não puderam comprovar sua elegibilidade; b) um grupo de 48 foi identificado como já tendo sido objeto de atendimento pela Concessionária; c) 180 pessoas foram considerados “elegíveis”, das quais 123 com direito a algum tipo de compensação individual e 57 para atendimento por um fundo de desenvolvimento proposto pela Instituição Financeira.

15 No segundo trimestre de 2007, a produção de energia elétrica nas usinas operadas pela Tractebel Energia foi de 9.017 GWh; sendo que a Usina de Cana Brava produziu 364,23 GWh (4,04%) do total. No mesmo período, a empresa apurou um lucro líquido de R\$ 229,5 milhões. Proporcionalmente à energia produzida, pode-se afirmar que o lucro obtido com a Usina de Cana Brava nos três meses foi de R\$ 9,18 milhões.

## REFERÊNCIAS

Alliance for a Corporate-free UN. *O Pacto Global das Nações Unidas vs. a responsabilidade corporativa*, dezembro de 2002. (Disponível em inglês em: <http://www.earthrights.org/sites/default/files/publications/UN-Compact.pdf>).

ANDERSON, Sarah e GRUSKY, Sara - Institute for Policy Studies and Food & Water Watch. *Enfrentando o poder dos investidores corporativos: como o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos inaugurou uma nova era de poder das empresas e o que fazer a respeito*, abril de 2007. (Disponível em inglês em: <http://www.ips-dc.org/reports/070430-challengingcorporateinvestorrule.pdf>).

ANICAMA, Cecilia. *Las responsabilidades del Estado para regular y judicializar las actividades empresariales en el marco del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Informe sobre la Convención Americana sobre Derechos Humanos*, abril de 2008. (Disponível em espanhol em: <http://www.reports-and-materials.org/Anicama-responsabilidad-del-estado-bajo-sistema-interamericano-abr-2008.pdf>).

BADGE, Myfanwy – *Responsabilidade extra-territorial para empresas transnacionais: utilizando ações civis privadas*, março 2006. (Disponível em inglês em: [http://www.chathamhouse.org.uk/files/3320\\_ilp\\_tnc.pdf](http://www.chathamhouse.org.uk/files/3320_ilp_tnc.pdf)).

BISSELL, Richard E. e NANWANI, Suresh. *Multilateral development bank accountability mechanisms: Developments and challenges*. (Disponível em inglês em: [http://www.cejiss.org/assets/pdf/articles/vol3-2/bissell-nanwani\\_multilateral\\_development\\_bank.pdf](http://www.cejiss.org/assets/pdf/articles/vol3-2/bissell-nanwani_multilateral_development_bank.pdf)).

Center for International Environmental Law (CIEL) – *Garantindo a responsabilização na OPIC: um guia do cidadão sobre os mecanismos de responsabilização. Securing Accountability at OPIC: A Citizen's Guide to the Accountability Mechanism at the Overseas Private Investment Corporation*, outubro 2007. (Disponível em inglês em: [http://www.ciel.org/Publications/OPIC\\_Oct2007.pdf](http://www.ciel.org/Publications/OPIC_Oct2007.pdf)).

CLARK, Dana L. *Guia do cidadão sobre o Painel de Inspeção do Banco Mundial (2ª ed.)* Washington, D.C. (Center for International Environmental Law - CIEL), outubro de 1999. (Disponível em inglês em: <http://www.ciel.org/Publications/citizensguide.pdf>).

EarthRights International. *Litigância transnacional: manual para casos envolvendo Direitos Humanos e meio-ambiente nas cortes dos Estados Unidos*, outubro de 2006. (Disponível em inglês em: <http://www.earthrights.org/sites/default/files/publications/litigation-manual-2nd-edition.pdf>).

ESCR-Net. *Normas de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre empresas: kit pedagógico*, janeiro de 2005 (disponível em inglês em: [http://www.escr-net.org/usr\\_doc/Briefing\\_Kit.pdf](http://www.escr-net.org/usr_doc/Briefing_Kit.pdf)).

Friends of the Earth International. *Guia estratégico: dicas para protocolar denúncias em instituições financeiras internacionais*, abril de 2004. (Disponível em inglês em: [http://www.foei.org/en/resources/publications/economic-justice-resisting-neoliberalism/2000-2007/strategic\\_guide.pdf/view](http://www.foei.org/en/resources/publications/economic-justice-resisting-neoliberalism/2000-2007/strategic_guide.pdf/view)).

GREGOR, Filip e ELLIS, Hannah - European Coalition for Corporate Justice (ECCJ). *O Direito Justo: propostas legais para aprimorar a responsabilização corporativa por abusos ambientais e de Direitos Humanos*, maio de 2008. (Disponível em inglês em: [http://www.corporatejustice.org/IMG/pdf/ECCJ\\_Fair-Law.pdf](http://www.corporatejustice.org/IMG/pdf/ECCJ_Fair-Law.pdf)).

- International Council on Human Rights Policy. *Para além do voluntarismo: Direitos Humanos e o desenvolvimento de obrigações legais internacionais para empresas*, fevereiro de 2002. (Disponível em inglês em: [http://www.ichrp.org/files/reports/7/107\\_report\\_en.pdf](http://www.ichrp.org/files/reports/7/107_report_en.pdf)).
- KEENAN, Karyn - Halifax Initiative Coalition. *Agências de exportação de créditos e o direito internacional dos Direitos Humanos*, janeiro de 2008. (Disponível em inglês em: <http://198.170.85.29/Halifax-Initiative-Export-Credit-Agencies-Jan-2008.pdf>).
- Linhas Diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais* (Disponível em português em: <http://www.fazenda.gov.br/sain/pcnmulti/downloads/sintese-diretrizes.pdf>).
- Memorando: tendências no uso do direito corporativo e do ativismo de acionistas para ampliar a responsabilidade das empresas frente aos Direitos Humanos*, Fried, Frank, Harris, Shriver & Jacobson LLP, dezembro de 2007. (Disponível em inglês em: <http://www.business-humanrights.org/SpecialRepPortal/Home/Materialsbytopic/Corporatelaw>).
- OECD Watch. *Cinco anos depois: uma revisão das Diretrizes da OCDE e os Pontos de Contato Nacionais*, setembro de 2005. (Disponível em espanhol em: <http://www.foei.org/en/resources/publications/economic-justice-resisting-neoliberalism/2000-2007/pagesfiveyears.pdf/view>).
- ROBINSON, Allens Arthur. *A 'cultura corporativa' como base para a responsabilidade criminal das empresas*, fevereiro de 2008. (Disponível em inglês em: <http://198.170.85.29/Allens-Arthur-Robinson-Corporate-Culture-paper-for-Ruggie-Feb-2008.pdf>).
- Secretary General on Business and Human Rights. *As cláusulas de estabilização e os Direitos Humanos: projeto de pesquisa conduzido para a Corporação Financeira Internacional e o Representante Especial para Direitos Humanos e empresas transnacionais*, março de 2008. (Disponível em inglês em: [http://www.ifc.org/ifcext/sustainability.nsf/AttachmentsByTitle/p\\_StabilizationClausesandHumanRights/\\$FILE/Stabilization+Paper.pdf](http://www.ifc.org/ifcext/sustainability.nsf/AttachmentsByTitle/p_StabilizationClausesandHumanRights/$FILE/Stabilization+Paper.pdf)).
- The Corporate Responsibility (CORE) Coalition. *A Lei de Empresas de 2006: um guia sobre as obrigações dos diretores*, outubro de 2007. (Disponível em inglês em: [http://corporate-responsibility.org/wp/wp-content/uploads/2009/09/directors\\_guidance\\_final.pdf](http://corporate-responsibility.org/wp/wp-content/uploads/2009/09/directors_guidance_final.pdf)).
- The Corporate Responsibility (CORE) Coalition. *Aja agora! Um guia para militantes sobre a Lei de Empresas*, setembro de 2007. (Disponível em inglês em: [http://corporate-responsibility.org/wp/wp-content/uploads/2009/09/campaigners\\_guide\\_final.pdf](http://corporate-responsibility.org/wp/wp-content/uploads/2009/09/campaigners_guide_final.pdf)).
- The Corporate Responsibility Coalition (CORE). *Preenchendo a lacuna: um novo órgão para investigar, sancionar e reparar abusos por empresas britânicas no exterior*. (Disponível em inglês em: [http://corporate-responsibility.org/wp/wp-content/uploads/2009/09/Filling-the-Gap\\_dec08.pdf](http://corporate-responsibility.org/wp/wp-content/uploads/2009/09/Filling-the-Gap_dec08.pdf)).
- ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Las empresas transnacionales frente a los Derechos Humanos: historia de una asimetría normativa*. Bilbao: HEGO A; Madrid: Observatorio de las Multinacionales en América Latina – OMAL, 2009. (Disponível em espanhol em: [http://pdf2.hegoa.efaber.net/entry/content/434/las\\_empresas\\_transnacionales\\_juan\\_hernandez.pdf](http://pdf2.hegoa.efaber.net/entry/content/434/las_empresas_transnacionales_juan_hernandez.pdf)).





Realização:



TERRA DE DIREITOS  
ORGANIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

[www.terradedireitos.org.br](http://www.terradedireitos.org.br)

Apoio:

**rls**

Instituto Rosa Luxemburg Stiftung

[www.rls.org.br](http://www.rls.org.br)